

CURSO

JUSTIÇA
ELEITORAL

“O Processo Eleitoral e as alterações introduzidas
pela Minirreforma Eleitoral de 2015”

BRANCO

MANUAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES 2016

CAMPO GRANDE (MS)
Abril/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Câmara Municipal de
Campo Grande
Todos juntos por você



**ESCOLA DO
LEGISLATIVO**

Municipal de Campo Grande - MS



Levando saber e cidadania para todos

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	4
2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA	4
3. ELEGIBILIDADE, INELEGIBILIDADE E REGISTRABILIDADE.....	4
4. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	10
4.1. Nacionalidade brasileira.....	10
4.2. Pleno exercício dos direitos políticos.....	10
4.3. Alistamento eleitoral	10
4.4. Domicílio eleitoral na circunscrição	11
4.5. Filiação partidária.....	11
4.6. Idade mínima.....	14
5. PRAZO PARA REQUERER O REGISTRO	15
6. JUÍZO COMPETENTE	17
7. LEGITIMIDADE PARA REQUERER O REGISTRO.....	17
7.1. Partido que concorre isoladamente	17
7.2. Coligação partidária	17
8. FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO	17
9. DOCUMENTAÇÃO.....	19
9.1. Documentos relacionados aos partidos ou coligações, a serem apresentados	19
9.2. Documentos relacionados aos candidatos, a serem apresentados.....	21
9.3. Informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.....	24
9.4. Recomendação.....	27
10. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO	27
10.1. Candidato à eleição majoritária.....	27
10.2. Candidato à eleição proporcional.....	28
10.3. Homonímia.....	28
11. DILIGÊNCIAS.....	29
12. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA.....	30
13. ACESSO AOS FORMULÁRIOS E DOCUMENTOS DOS CANDIDATOS	31

14. CANCELAMENTO DO REGISTRO	31
15. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS	31
15.1. Hipóteses	31
15.2. Prazos para substituição	32
16. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA	33
17. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA	36
17.1. Legitimidade ativa	36
17.2. Prazo	36
17.3. Atuação do Ministério Público	37
17.4. Contestação	37
17.5. Instrução e alegações finais	38
17.6. Capacidade postulatória para impugnar	38
18. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE	40
19. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.....	40
20. RECURSO PARA O TRE	42
21. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO NO TRE	42
22. JUNTADA DE DOCUMENTOS	43
23. LEGITIMIDADE PARA RECORRER	45
24. CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA RECORRER.....	46
25. RECURSO PARA O TSE.....	47
26. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO NO TSE.....	47
27. AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA.....	48
28. FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTAGEM DOS PRAZOS.....	49
29. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	49
30. ACESSO ÀS NORMAS EDITADAS PARA O PLEITO DE 2016	50
31. ORGANIZADOR.....	50

1. OBJETIVO

Este manual tem por objetivo auxiliar os servidores dos cartórios eleitorais e os dirigentes municipais dos partidos políticos nos procedimentos relativos ao registro das candidaturas no pleito de 2016, visando racionalizar a execução dos trabalhos, otimizar o processamento dos pedidos de registro e evitar a adoção de medidas que possam inviabilizar uma candidatura.

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA:

- a)** Constituição Federal de 1988 (condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e reeleição);
- b)** Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências;
- c)** Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da CF, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 64/90;
- d)** Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965);
- e)** Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;
- f)** Lei nº 9.096, de 19.9.1995, que dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal;
- g)** Resolução TSE nº 23.450, de 10.11.2015, que aprova a Instrução nº 525-51.2015.6.00.0000, dispondo sobre o Calendário Eleitoral (Eleições de 2016);
- h)** Resolução TSE nº 23.455, de 15.12.2015, que aprova a Instrução nº 535-95.2015.6.00.0000, dispondo sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2016;
- i)** Resolução TSE nº 23.465, de 17.12.2015, que aprova a Instrução nº 3 (750-72.1995.6.00.0000), disciplinando a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos;
- j)** Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul n.º 550 (Campo Grande), 551 (Dourados e Ponta Porã) e 552 (Corumbá e Três Lagoas), a primeira de 15.12.2015 e as duas últimas de 02.02.2016, que designam nesses municípios os juízos para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, exame das prestações de contas, totalização dos resultados, proclamação dos eleitos, diplomação dos candidatos e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2016;
- k)** Estatuto Partidário ou, na hipótese de omissão no Estatuto, as normas estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido, relativas à realização das convenções para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, publicadas no Diário Oficial da União até 5.4.2016 e encaminhadas ao TSE antes da realização das convenções.

3. ELEGIBILIDADE, INELEGIBILIDADE E REGISTRABILIDADE

I. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não

incida em qualquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, LC nº 64/90, art. 1º e Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 11).

II. Além das **condições de elegibilidade**, de incompatibilidade e das **causas de inelegibilidade**, são exigidos dos partidos, coligações e candidatos o atendimento de outros requisitos para que a Justiça Eleitoral possa autorizar a candidatura, tais como, registro tempestivo do estatuto do partido no TSE, anotação no Tribunal Regional Eleitoral do órgão de direção constituído na circunscrição, utilização obrigatória dos sistemas eleitorais, apresentação de formulários, certidões e documentos, na forma exigida pelas Instruções do TSE (arts. 3º, 22, 24 e 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015). A esses outros requisitos, doutrinadores como Joel José Cândido, Edson de Resende Castro, Marcelo Roseno e Rodrigo Lopes Zílio, denominam “**condições de registro ou de registrabilidade**”.

III. O art. 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015 estabelece que **são inelegíveis**:

a) os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

b) no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado, ou do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º);

c) os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90.

IV. Os arts. 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.455/2015 estabelecem:

Art. 13. Os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

Parágrafo único. O Prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de Vice, para mandato consecutivo no mesmo Município (Resolução nº 22.005/2005).

Art. 14 Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

V. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10 e Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 12).

VI. As ressalvas previstas no item V supra também se aplicam às hipóteses em que seja afastada a ausência de condições de elegibilidade (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 13).

VII. Aplicação, nas Eleições de 2016, da Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, que estabelece hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, preconizada no art. 14, § 9º da Constituição Federal.

Observações:

1ª. O regime jurídico das inelegibilidades é único para todos os candidatos e corresponde ao regime constitucional e legal complementar que se encontra em vigência, observado o art. 16 da Constituição Federal, ou seja, as hipóteses constitucionais estão previstas em seu art. 14 e as infraconstitucionais no art. 1.º da Lei Complementar n.º 64, de 18.05.90,

com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 135, de 4.6.2010, popularmente denominada Lei da Ficha Limpa.

2ª. O STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 29 e n.º 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que tratam da Lei Complementar n.º 135, em 16.2.2012, decidiu, por maioria de votos (7x4), que os dispositivos que tratam das novas hipóteses de inelegibilidade, constantes da referida lei, são constitucionais, alcançando, inclusive, atos e fatos jurídicos ocorridos antes de sua vigência (acórdão publicado no DJe de 29.6.2012).

3ª. Tendo em vista a declaração de constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, afirmada pelo Pretório Excelso nas ADCs 29 e 30, restrita aos dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, desde a publicação do respectivo acórdão, a decisão do Supremo Tribunal Federal produz eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, conforme prescreve o art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Desse modo, todos, indistintamente, estão obrigados a observar a interpretação emanada pela Corte Constitucional.

4ª. Um dos pontos centrais do referido julgamento conjunto envolveu o confronto entre os dispositivos da Lei da Ficha Limpa e o princípio da irretroatividade das leis. Na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29, em que foi requerida a declaração da constitucionalidade da aplicação da Lei Complementar n.º 135/2010 a atos e fatos jurídicos que tenham ocorrido antes do advento do referido diploma legal, houve sete votos declarando a sua constitucionalidade (Ministros Luiz Fux, Joaquim Barbosa, Dias Toffoli, Rosa Weber, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto) e quatro votos contrários (Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso).

5ª. Sobre a aplicação a fatos anteriores, o ministro relator considerou que a Lei da Ficha Limpa não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis, na compreensão que se trata de hipótese de retroatividade inautêntica ou retrospectividade, em que a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente, a exemplo das modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128).

6ª. Segue abaixo trecho dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, proferidos no histórico julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 29 e n.º 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578:

a) asseverou o Ministro LUIZ FUX em seu voto:

“[...] A aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a processo eleitoral *posterior* à respectiva data de publicação é, à luz da distinção *supra*, uma hipótese clara e inequívoca de *retroatividade inautêntica*, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o **direito adquirido** da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o *direito adquirido* de candidatar-se, na medida em que, [...].

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, **para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se**

em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, [.....].”

b) já o Ministro DIAS TOFFOLI consignou em seu voto:

“[.....] A incidência da **Lei Complementar nº 135/10** a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade da lei de inelegibilidade, ou das novas causas de inelegibilidade, mas, sim, à sua aplicação aos **processos eleitorais vindouros**.

E qual **momento do tempo** determina as regras aplicáveis às condições de elegibilidade: (i) a data da prática do ato ou fato; (ii) a data de encerramento do processo judicial ou administrativo; ou (iii) a data do ato do registro de candidatura?

Como já é assente no Direito nacional, não há direito adquirido a *regime jurídico de elegibilidade*, o qual se afere no ato do registro da candidatura, sob o império da condição **rebus sic stantibus**, e, portanto, segundo as leis vigentes nesse momento. Não se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação à candidatura, ou a aplicação da novel legislação a fatores de inelegibilidades ocorridos anteriormente à sua vigência, pois esses requisitos devem ser **aféridos em um momento único**, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura, e esse momento **é e deve ser o do ato do registro da candidatura** (§ 10, do art. 11, da Lei n.º 9.504/97). Esse deve ser o **marco temporal único**, pois somente assim se colocam em **patamar de igualdade** todos os postulantes.

No meu sentir, aplicar o princípio da irretroatividade às hipóteses de inelegibilidade instauraria uma situação de **insegurança jurídica nas eleições vindouras**, pois teríamos um **duplo regime jurídico de inelegibilidades**, incompatível com a necessária estabilidade das regras que regem o processo eleitoral.

Não aplicar a Lei Complementar nº 135/10 a todos os pedidos de registro de candidatura futuros teria o efeito de fazer permanecer a legislação anterior, e suas hipóteses e prazos de inelegibilidade, em situação de *ultra-atividade*, pois, ainda que revogados, permaneceriam aplicáveis aos atos, fatos e processos que foram realizados, praticados ou finalizados anteriormente à vigência da lei.

Essa situação faria incidir sobre o mesmo **processo eleitoral um duplo regime jurídico de inelegibilidades**, de forma que, no mesmo pleito, teríamos candidatos submetidos à LC nº 135/10 e outros, à legislação anterior. E essa situação permaneceria por tempo indefinido, pois, embora o ato ou fato possa ter sido praticado em momento anterior à vigência da LC nº 135/10, o trânsito em julgado da condenação – ou mesmo a condenação em órgão colegiado, como afirma a legislação – poderá ocorrer somente daqui a cinco, dez - sabe-se lá quantos - anos.

Sem falar que, nesse espaço de tempo, podem ser editadas novas leis e criadas novas hipóteses de inelegibilidade. Assim, ao invés de dois, teríamos três, quatro regimes simultâneos de inelegibilidade.

Para melhor ilustrar o argumento, cito um exemplo, ainda mais radical: uma emenda constitucional, em tese, poderia ampliar o art. 14, § 7º, da Constituição, para estabelecer que são inelegíveis os parentes consanguíneos ou afins dos agentes políticos ali elencados, até o terceiro grau, e não mais até o segundo grau. Se, nesse caso, se impedisse a aplicação dessa causa de inelegibilidade aos fatos anteriores à edição da lei, a nova regra somente valeria para os parentes de terceiro grau (tios ou sobrinhos) dos mandatários em questão que nascessem a partir da data da vigência da emenda!?

Ora, Senhores Ministros, se uma norma passa a exigir novas condições para que alguém seja candidato, essa inovação embora esteja pautada por um **fato pretérito, somente deve valer para processos eleitorais futuros**. Em outras palavras, **o novo critério selecionador de condições subjetivas de elegibilidade terá efeitos, necessariamente, no futuro, mas buscará seus requisitos no passado**.

E o que evitaria a criação de cláusulas de inelegibilidades casuísticas? O art. 16 da Constituição da República. A **lei que alterar o processo eleitoral**, afirma o artigo 16, CF/1988, não se aplica à eleição que ocorra até um ano de sua vigência. Com o **princípio da anterioridade eleitoral**, a Carta Magna assegura que as mudanças no processo eleitoral não sejam editadas com a finalidade de favorecer ou prejudicar determinado candidato. Como explicitado pelo eminente Ministro **Celso de Mello**, na ADI 3.345, DJe-154 20/8/2010, os contornos do art. 16, CF/1988, foram devidamente assentados como uma norma “que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo)” e que se vincula, “em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais”.

Não vejo, por isso, inconstitucionalidade na alínea “c” do art. 1º, e não vejo óbice constitucional para concluir pela possibilidade de aplicação das novas causas e prazos de inelegibilidade a fatos ocorridos anteriormente à edição da lei complementar nº 135/10. [.....]”

c) segue abaixo trecho do voto do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

“[.....] Desse modo, concluo que a expressão “os que forem condenados” não exclui do alcance da LC 135/2010 os candidatos já apenados, pois lei eleitoral nova que altere as causas de inelegibilidade – ampliando ou não seu gravame – aplica-se imediatamente.

Não se trata, pois, nessas hipóteses ou em outras contempladas na LC 135/2010, em especial aquela objeto de discussão nestes autos, a meu ver, de **hipótese de retroatividade**. Isso porque, por ocasião do registro, considerada a lei vigente naquele momento, é que são aferidas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. São, portanto, levados em linha de conta, no momento oportuno, fato, ato ou decisão que acarretem a impossibilidade de o candidato obter o registro.

Também não se pode perder de vista que, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte e do TSE, as normas que alteram ou impõem inelegibilidades **não têm caráter penal**, como também não configuram sanção. Constituem regras de proteção à coletividade, que estabelecem preceitos mínimos para o registro de candidaturas, tendo em mira a preservação dos valores republicanos.

É que, como bem assevera José Afonso da Silva, “a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de direito constitucional, mas princípio geral de Direito”. 11

No mesmo sentido, Dalmo de Abreu Dallari afirma que: “Outra alegação é que a aplicação da Lei da Ficha Limpa a situações estabelecidas anteriormente seria contrária à regra constitucional que proíbe a retroatividade. Também nesse caso está ocorrendo um equívoco. De fato, a Constituição proíbe a aplicação retroativa da lei penal, encontrando-se essa interdição em disposição expressa do artigo 5º, inciso XL, segundo o qual ‘a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu’. Ora, não há como confundir uma lei que estabelece condições de inelegibilidade, uma lei sobre as condições para o exercício de direitos políticos, com uma lei penal. Veja-se que a própria Constituição, no já referido artigo 14, parágrafo 9º, manda que seja considerada a vida pregressa do candidato, ou seja, o que ele fez no passado, para avaliação de suas condições de elegibilidade. Assim, pois, não ocorre a alegada inconstitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, porque ela não fixa pena, mas apenas torna explícito um dos aspectos da vida pregressa que podem gerar a inelegibilidade”. 12

A jurisprudência do STF e do TSE, sedimentada a partir do advento da LC 64/90, cumpre lembrar, formou-se exatamente nessa direção.

No julgamento do Recurso 8.818/SE, julgado em 14/8/1990, por exemplo, o Relator, Min. **Octavio Gallotti**, afirmou não haver aplicação retroativa de norma penal, “mas incapacidade para eleição futura”.

Em hipótese semelhante, que também cuidava do art. 1º, I, e, da LC 64/90, o Min. **Carlos Velloso**, no Recurso 10.127/PR, de 24/9/1992, na mesma linha, assentou ser “impossível se falar em direito adquirido, face à ausência de elementos constitutivos de sua formação [...] O que se verifica no caso sob exame é o efeito dinâmico de uma situação, alcançado pela norma superveniente de direito público”.

Ainda com relação ao mesmo dispositivo, o Min. **Sepúlveda Pertence**, no julgamento dos Recursos 10.138/SP, de 17/9/1992, e 9.797/PR, de 19/9/1992, partindo do pressuposto de que a inelegibilidade não é pena, consignou: “aplica-se, pois, a alínea e, do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades aos condenados pelos crimes nela referidos, ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência”.

Na mesma linha, no Recurso 9.052/RS, Rel. Min. **Pedro Acioli**, de 30/8/1990, entendeu-se que o art. 1º, I, g, da LC 64/90 incidia sobre aqueles que tinham suas contas rejeitadas, mesmo antes da vigência da lei.

Confirmando também que o art. 1º, I, g, da LC 64/90 aplicava-se àqueles que tinham contas rejeitadas antes do advento da Lei de Inelegibilidades, o STF, no MS 22.087, Rel. Min. **Carlos Velloso**, em 10/5/96, assentou que as inelegibilidades não constituem pena, sendo possível a “aplicação da LC 64/90 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência”.

Na verdade, o próprio legislador complementar, vislumbrando a possibilidade de o diploma em comento alcançar situações jurídicas anteriores à publicação do novo diploma, previu que “os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar” (art. 3º da LC 135/10).¹³

Vê-se, assim, que as causas de inelegibilidade, enquanto normas de ordem pública, aplicam-se a todos indistintamente, contemplando, inclusive, situações jurídicas anteriores à publicação da LC 135/2010, cabendo à Justiça Eleitoral verificar – no momento do pedido de registro de candidatura – se determinada causa de inelegibilidade prevista em abstrato na legislação incide ou não em uma situação concreta, tal como sempre ocorreu em todos os pleitos. [.....]”

7ª. Por fim, é importantíssimo e bastante oportuno registrar, ainda sobre a aplicação da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua edição, que **TRAMITA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, O AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 785.068**, referente ao pleito de 2012, **em que se discute se o novo prazo de 8 anos, introduzido pela Lei da Ficha Limpa, alcança situações em que o prazo de inelegibilidade de 3 anos, estabelecido por decisão com trânsito em julgado tenha sido integralmente cumprido.** Pela relevância da matéria e a proximidade do pleito, o STF certamente concluirá o julgamento antes da deflagração do processo eleitoral de 2016.

Frise-se que essa “reapreciação” pelo Supremo Tribunal Federal limita-se à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, apenas às representações para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, de que cuida o *caput* do art. 22 da LC nº 64/90. *Única hipótese em que a Justiça Eleitoral declara a inelegibilidade na decisão judicial, como sanção, a ser aplicada em caso de procedência da ação*, na compreensão do Min. Ricardo Lewandowski.

8ª. Transcrevemos o inteiro teor da notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal sobre esse processo - Agravo no Recurso Extraordinário nº 785.068:

“Quinta-feira, 12 de novembro de 2015

Lei da Ficha Limpa: iniciado julgamento sobre alcance de inelegibilidade

Pedido de vista formulado pelo ministro Luiz Fux interrompeu, na sessão plenária desta quinta-feira (12), o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 785068, com repercussão geral reconhecida, interposto por um vereador de Nova Soure (BA) que se insurge contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que manteve o indeferimento de seu registro para concorrer às eleições de 2012, sob o entendimento de que o novo prazo de oito anos (introduzido pela Lei da Ficha Limpa) alcança situações em que o prazo de inelegibilidade estabelecido por decisão com trânsito em julgado tenha sido integralmente cumprido.

O vereador foi condenado, nos autos de representação eleitoral, por abuso de poder econômico e compra de votos por fatos ocorridos em 2004, e ficou inelegível por três anos. Nas eleições de 2008, concorreu e foi eleito para mais um mandato na Câmara de Vereadores de Nova Soure. Mas, no pleito de 2012, seu registro foi indeferido porque a Lei da Ficha Limpa (que passou a vigorar efetivamente naquele pleito) aumentou de três para oito anos o prazo de inelegibilidade previsto no artigo 1º, I, alínea d, da Lei Complementar 64/1990.

No STF, a defesa do vereador afirmou que a aplicação do novo prazo de inelegibilidade introduzido pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) ao caso em questão compromete os princípios da segurança jurídica e da intangibilidade da coisa julgada. A defesa sustentou que o caso dos autos ainda não foi apreciado pelo STF, pois se enquadra no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar 64/1990, por se tratar de sanção. Já a advogada da parte contrária – representando a coligação “Por uma Nova Soure de Todos” – manifestou entendimento diferente, defendendo que a questão foi plenamente enfrentada no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 29 e ADC 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578), quando a Corte declarou constitucional a Lei da Ficha Limpa.

Voto do relator

Relator do RE, o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, votou pelo provimento do recurso do vereador e destacou a peculiaridade do caso. O ministro começou seu voto lembrando que foi um dos mais ardorosos defensores da Lei da Ficha durante as eleições de 2010, quando presidiu o TSE, pelo fato de a norma consagrar o princípio da moralidade. Mas, no caso dos autos, entende que há outros princípios constitucionais igualmente relevantes a serem tutelados: a segurança jurídica e postulado do respeito à coisa julgada. Segundo o ministro Lewandowski, no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF não tratou da aplicação do novo prazo às situações em que o período de inelegibilidade estabelecido por decisão transitada em julgado já havia sido integralmente cumprido.

O ministro citou voto proferido no TSE, em junho de 2010, em que afirmou a necessidade de se diferenciar, para efeito da aplicação da Lei da Ficha Limpa, as hipóteses em que a inelegibilidade é imposta a partir da análise de um caso concreto nos autos de Ação Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). “Trata-se da única hipótese em que a Justiça Eleitoral declara a inelegibilidade, em procedimento específico, com decisão judicial”, ressaltou. “Entendo assim que o prazo de inelegibilidade de três anos estabelecido pela Justiça Eleitoral nos autos de ação de investigação judicial eleitoral é parte integrante da decisão de procedência, estando, pois, quando já integralmente cumprida, completamente acobertada, ou melhor, integralmente blindada, pela garantia fundamental da proteção à coisa julgada formal e material”, ressaltou o ministro Lewandowski.

“Na hipótese destes autos, constato que a situação é realmente excepcional e se reveste da maior singularidade político-jurídica, uma vez que o autor foi reeleito para o cargo de vereador do Município de Nova Soure (BA), encontrando-se impedido de exercer o mandato legitimamente conferido pela vontade dos munícipes, expressa nas urnas, por conta de decisão da Justiça Eleitoral que desconstituiu acórdão de 2004 já coberto pelo manto inquebrantável da coisa julgada, com fulcro em alteração legislativa superveniente, a qual modificou o teor do artigo 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar 64/1990”. O ministro Gilmar Mendes antecipou voto e acompanhou o ministro Ricardo Lewandowski.

Sugestão de tese

Ao fim de seu voto, o ministro Lewandowski sugeriu a adoção da seguinte tese, caso seu voto prevaleça no julgamento: “A representação eleitoral transitada em julgado com prazo de inelegibilidade fixado em três anos, fundada especificamente na redação original do artigo 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990, não pode mais ser ampliado, considerada a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar 135/2010, a qual ampliou o referido prazo para oito anos, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal”.

4. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

4.1. NACIONALIDADE BRASILEIRA

- a) originária ou adquirida, nos termos do art. 12, incisos I e II, e § 2º, da Constituição Federal;
- b) embora estrangeiros, os portugueses com residência permanente no Brasil, caso haja reciprocidade em favor de brasileiros, podem alistar-se, votar e ser votados, mesmo sem naturalização (art. 12, § 1º, CF), à exceção dos cargos privativos de brasileiro nato, previstos no § 3º do art. 12 da Constituição Federal;
- c) o Decreto Legislativo nº 165/01 (aprovação pelo Congresso Nacional) e o Decreto nº 3.927/01 (promulgação pelo Presidente da República) versam sobre o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22.04.00, que dentre outros temas, regula o estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses.

Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses

Artigo 17

- 1. O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente.
- 2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.
- 3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

4.2. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

- a) a pessoa que tiver seus direitos políticos perdidos ou suspensos não exercerá a cidadania, ou seja, não poderá votar e nem ser votada;
- b) a regra é de proibição de cassação de direitos políticos, porém, o art. 15 da Constituição Federal estabelece as hipóteses de perda ou suspensão;
- c) o art. 15 da Constituição Federal dispõe:
É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
 - I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
 - II - incapacidade civil absoluta;
 - III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
 - IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
 - V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

4.3. ALISTAMENTO ELEITORAL

Consiste na inscrição do nome do interessado no rol dos eleitores, tornando-o cidadão. É condição de elegibilidade porque, sem integrar o colégio eleitoral, ninguém pode participar da vida política nacional, dentre as quais, sair candidato a um cargo eletivo.

4.4. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO

- a) para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município, no mínimo, desde 2.10.2015 (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 12, *caput*, primeira parte).
- b) nos municípios criados até 31 de dezembro de 2015, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas Seções Eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo Município (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 12, § 2º).

4.5. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- a) **Prazo:** ressalvadas as situações especiais, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido político, no mínimo, desde 2.4.2016 (6 meses antes do pleito), podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 12, *caput*, segunda parte);

Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

Resolução TSE nº 23.117/2009:

Art. 2º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo prazo mínimo definido em lei antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

§ 1º O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores ao definido em lei, para a candidatura a cargos eletivos, os quais não poderão ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/95, art. 20, *caput* e parágrafo único).

§ 2º Os militares, magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação.

Lei nº 9.504/97:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015)

Lei nº 9.096/95:

~~Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Súmula nº 02 do TSE, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92:

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

- b) **Prova da filiação:** segundo o art. 19 da Lei nº 9.096/95, na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, **o partido**, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, **deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados**, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Resolução TSE nº 23.117/2009:

Art. 21. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Súmula nº 20 do TSE, publicada no DJ de 21, 22 e 23.08.2000:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Jurisprudência do TSE:

(...) 1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. (...) [AgReg em Respe nº 7488, relatora Min. Fátima Nancy Andrighi, acórdão de 29.11.2012]

(...) FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (...) [AgReg em Respe nº 16317, relator Min. Marco Aurélio Mello, acórdão de 05.03.2013]

(...) 3. O entendimento do Regional encontra-se em consonância com o desta Corte no sentido de que "Revela-se comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula-TSE nº 20, se, conforme indicado no acórdão regional, o candidato trouxe aos autos relatório emitido pelo Sistema da Justiça Eleitoral, protocolizado há mais de um ano da eleição, no qual ele figure como integrante do diretório municipal da legenda, averiguando-se, portanto, não se tratar de documentos produzidos unilateralmente" (AgR-REspe nº 85-93/GO, rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 30.10.2012) (...) [AgReg em Respe nº 26550, relatora Min. Laurita Hilário Vaz, acórdão de 01.08.2013]

(...) 1. Documentos produzidos unilateralmente não servem de prova da filiação partidária. Precedentes. 2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito. (...) [AgReg em Respe nº 218931, relator Min. Gilmar Mendes, acórdão de 11.11.2014]

(...) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...) [AgReg em Respe nº 113185, relator Min. Luiz Fux, acórdão de 23.10.2014]

c) Militar da ativa: a filiação partidária não é exigível ao militar da ativa, bastando o pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 22.717/2008; art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 22.156/2006; Resolução TSE nº 21.787/2004 - Consulta nº 1014 e Supremo Tribunal Federal: Agravo de Instrumento nº 135452, de 20.9.1990);

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade;

II – se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade;

d) Militar da reserva: deve ter filiação partidária, no mínimo, desde 2.4.2016, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (RESPE nº 20.052/02 c.c. art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/2008 e art. 12, § 2º, da Resolução TSE nº 22.156/2006);

- e) **Militar que passar a inatividade após o prazo de 6 meses para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção**: deve filiar-se ao partido político, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após se tornar inativo (Resolução TSE nº 20.615 – Consulta nº 575; art. 16, § 3º, da Resolução TSE nº 22.717/08 e art. 12, § 3º, da Resolução TSE nº 22.156/2006);
- f) **Membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a promulgação da CF/88, Magistrados e membros dos Tribunais de Contas**: devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até 2.4.2016 (seis meses antes do pleito), caso pretendam concorrer ao cargo de Vereador; ou até 2.6.2016 (quatro meses antes do pleito), caso pretendam concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito (art. 17, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/08);
- g) **Membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da promulgação da CF/88**: que fizeram a opção pelo regime jurídico anterior, podem exercer atividade político-partidária, por força do disposto no art. 29, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que se afastem de suas funções institucionais, mediante licença. O prazo para a filiação será o exigido para a desincompatibilização (4 meses antes das eleições para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito e 6 meses para Vereador);
- h) **Servidores da Justiça Eleitoral**: é proibido exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão, conforme determina o art. 366 do Código Eleitoral. Portanto, a filiação a partido político é vedada. Assim, para concorrer, deverá exonerar-se e cumprir o prazo legal de filiação (6 meses antes da eleição, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior);
- i) **Janela partidária**: com a edição da Lei nº 13.165/2015, foi incluído o art. 22-A na Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo a perda do mandato do detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Porém, o parágrafo único traz as hipóteses que configuram a **justa causa**: a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; b) grave discriminação política pessoal; c) mudança de partido efetuada durante o período de 30 (trinta) dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

A última hipótese introduz no ordenamento jurídico a denominada “**janela partidária**”. Esse novo dispositivo permite ao detentor de mandato eletivo mudar de partido político sem que o perca, desde que presentes dois requisitos: 1) que a mudança seja efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional; e 2) que a mudança ocorra somente no ano do término do mandato vigente.

Até então a questão da fidelidade partidária era regulamentada pela Resolução TSE nº 22.610/2007, editada em cumprimento às decisões proferidas pelo STF nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

Em 11.11.2015 o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.398, proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade, tendo por objeto o artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos

Partidos Políticos), introduzido pela minirreforma eleitoral de 2015, deferiu parcialmente a medida cautelar postulada, *ad referendum* do Plenário, para determinar a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015. Todavia, com fundamento em outra recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.081, em 27.5.2015, frise-se, anterior à aprovação do Projeto de Lei nº 5.735/2013, asseveramos que **a aplicação da regra da fidelidade partidária de que cuida o art. 22-A da Lei dos Partidos restringe-se aos detentores de mandato eleitos pelo sistema proporcional (vereadores e deputados).**

Assim, se não houver uma revisão desse entendimento pelo STF, **os detentores de mandato eleitos pelo sistema majoritário podem, imotivadamente e a qualquer tempo, mudar de partido, sem perder os seus mandatos eletivos.**

PERÍODO DA JANELA INFRACONSTITUCIONAL PARA O PLEITO DE 2016:

Prazo legal para filiação pleito de 2016: dia 2.4.2016 (6 meses antes);

Janela infraconstitucional: 30 dias antes do prazo final para filiação a partido político;

Período para mudança de partido em 2016: de 03 de março até 1º de abril de 2016.

Além da “janela partidária” infraconstitucional, implementada pela Lei nº 13.165/2015 (art. 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.096/95), recentemente foi aprovada outra “janela partidária”, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 91, de 18.02.2016, publicada no D.O.U. de 19.02.2016.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91, DE 18.02.2016

Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Período da janela* constitucional:

Data de promulgação da EC nº 91: 18.02.2016;

Janela partidária: nos 30 dias seguintes à promulgação;

Período para desfiliação do partido: de 19.02.2016 até 19.03.2016.

* Restrita ao detentor de mandato que se desfiliar do partido pelo qual se elegeu.

4.6. IDADE MÍNIMA

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em 18 anos, hipótese em que será aferida no dia 15.8.2016 (data-limite para o pedido de registro) [Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º e art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015].

CARGO EM DISPUTA	IDADE MÍNIMA	DATA DA POSSE	NASCIMENTO ATÉ
Prefeito	21 anos	1º.1.2017 (art. 29, III da CF/88)	1º.1.1996
Vice-Prefeito	21 anos	1º.1.2017 (art. 29, III da CF/88)	1º.1.1996

CARGO EM DISPUTA	IDADE MÍNIMA	DATA LIMITE DO REGISTRO	NASCIMENTO ATÉ
Vereador	18 anos	15.8.2016	15.8.1998

Observações referentes a todo o item 4:

1ª. Muito embora o TSE não as tenha inserido na Resolução nº 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2016, as regras descritas pelas alíneas *b, c, d, e, f e g*, do item 4.5 supra, salvo melhor juízo, aplicam-se ao pleito do corrente ano.

2ª. O partido político deverá comunicar à autoridade a que o militar estiver subordinado, quando o escolher candidato (parágrafo único do art. 98, do Código Eleitoral).

3ª. Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após 2.4.2016, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único e Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 12, § 1º).

4ª. O doutrinador alagoano Adriano Soares da Costa denomina de **condições de elegibilidade próprias** aquelas previstas no § 3º do art. 14 da Constituição Federal (nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima exigível) e de **condições de elegibilidade impróprias** as demais condições, constitucionais ou não, não previstas no § 3º do art. 14 da Constituição Federal (**alfabetização** - art. 14, § 4º, CF; **especiais para militares** - art. 14, § 8º, CF; **indicação em convenção** - art. 8º, Lei nº 9.504/97 e art. 94, § 1º, CE; e **desincompatibilização** - art. 14, § 6º, CF).

5ª. Acerca da condição de elegibilidade *idade mínima*, descrita no item 4.6 supra, é importante ressaltar que a Lei nº 12.034, de 30.9.2009, incluiu o § 10 no art. 11 da Lei das Eleições, estabelecendo que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, sem fazer qualquer ressalva à regra disposta no § 2º do referido artigo, configurando um aparente conflito. Porém, o TSE ao regulamentar a matéria para as Eleições de 2016 fixou que a idade mínima é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em 18 anos, hipótese em que será aferida no dia 15.8.2016 (data-limite para o pedido de registro).

5. PRAZO PARA REQUERER O REGISTRO

I. Pedido Coletivo:

Os **partidos e as coligações** solicitarão ao Juízo Eleitoral competente, **até às 19 horas do dia 15.8.2016**, o registro de seus candidatos (art. 21, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

II. Pedido Individual:

Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus **candidatos**, estes poderão fazê-lo, **individualmente**, no prazo máximo de **48 horas seguintes** à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, desde que escolhidos em convenção (arts. 28 e 34, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

III. Pedido em Vaga Remanescente:

No caso de a convenção municipal não indicar o número máximo de candidatos a vereador, o **órgão de direção** do respectivo **partido político** poderá preencher as **vagas remanescentes**, requerendo o registro **até 2.9.2016**, observados os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo (art. 20, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

IV. Pedido de Substituição:

É permitida a **substituição de candidato** da eleição majoritária ou proporcional **até 20 dias antes do pleito**, exceto no caso de falecimento, quando poderá ser efetivada após esse prazo, **devendo o pedido** de registro **ser requerido até dez dias** contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 67, §§ 1º e 3º). Segundo o Calendário Eleitoral das Eleições de 2016 (Resolução TSE nº 23.450/2015), 20 dias antes do pleito corresponde ao dia 12.09.2016.

Observações:

1ª. A Lei das Eleições fixou expressamente apenas o prazo final, porém, da interpretação do dispositivo, extrai-se que o prazo inicial, para formular o pedido de registro de candidatura, começa após a realização da convenção para escolha dos candidatos.

2ª. Na situação descrita pelo item II supra (pedido de registro individual), o candidato deverá apresentar o seu pedido em formulário específico, denominado Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI, na forma prevista no art. 22 da Resolução TSE nº 23.455/2015, com as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27 da mencionada resolução*, ficando dispensada a apresentação do DRAP. Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, o respectivo representante da agremiação será intimado, pelo Juízo Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas. Apresentado o DRAP, será formado o processo principal, de acordo com o inciso I do art. 35 da referida resolução (art. 28, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015). [* substituindo-se o RRC pelo RRCI].

3ª. A lista dos candidatos descrita pelo item II supra é o Edital de Pedido de Registro de Candidatura. Este edital será publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul – *DJEMS*, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral, logo após a protocolização do pedido de registro, conforme determina o art. 34, inciso II, da Resolução TSE nº 23.455/2015. O *DJEMS* pode ser acessado a partir dos sites do TSE (www.tse.jus.br) ou do TRE/MS (www.tre-ms.jus.br).

4ª. Na situação descrita pelo item III supra (registro em vaga remanescente), o pedido deverá ser apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) específico para vaga remanescente, contendo as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, dispensada a apresentação daqueles já existentes no Cartório Eleitoral, certificando-se a sua existência em cada um dos pedidos (segunda parte do *caput* do art. 68, da Resolução nº 23.455/2015, aplicável, salvo melhor juízo, também aos casos de registro em vaga remanescente).

5ª. Sobre substituição de candidatos leia o item 15 deste manual.

6ª. Cabe ao candidato fiscalizar o seu partido político ou coligação quanto à formulação do pedido de registro de sua candidatura, a fim de se prevenir para eventual cumprimento do prazo subsequente (48 horas seguintes à publicação do pedido de registro coletivo, formulado pelo partido/coligação), porquanto, na hipótese de não vir a ser requerida a sua candidatura, a iniciativa para o pedido de registro individual competirá exclusivamente ao candidato, nos termos dos arts. 28 e 34, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 240-40.2012.602.0022 - AL

Relator Min. Henrique Neves da Silva Julgamento: 06.12.2012

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Requerimento de registro de candidatura individual intempestivo.

1. Se o candidato não constar do edital com os nomes cujo registro foi requerido pelo partido ou coligação, o prazo para a apresentação de pedido de registro de candidatura individual é de 48 horas, contadas da publicação do referido edital.

2. O indeferimento do pedido de registro coletivo apresentado pelo partido intempestivamente não tem o condão de reabrir o prazo para o candidato, cujo nome não constou do edital anteriormente publicado, formular novo pedido individual.

Agravo regimental a que se nega provimento.

6. JUÍZO COMPETENTE

I. Os candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados nos Juízos Eleitorais, junto ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral a que o município pertence, conforme determina o art. 89, inciso III, do Código Eleitoral.

II. Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente para o registro de candidatos, o juiz eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser designado mais de um para o processamento dos registros de candidaturas (art. 21, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

III. No município de Campo Grande, o Tribunal Regional Eleitoral, com a edição da Resolução nº 550, de 15.12.2015, atribuiu competência às 44ª e 53ª Zonas Eleitorais, para apreciar os pedidos de registro das candidaturas e as respectivas impugnações. A definição dos critérios para a distribuição dos feitos, entre os dois juízos designados será objeto de outra resolução do TRE/MS.

IV. Nos municípios com duas zonas eleitorais, com a edição das Resoluções nº 551 e 552, ambas de 02.02.2016, o Tribunal Regional Eleitoral atribuiu competência em Dourados, Ponta Porã, Corumbá e Três Lagoas, às 43ª, 52ª, 7ª e 51ª Zonas Eleitorais, respectivamente, para apreciar os pedidos de registro das candidaturas e as respectivas impugnações.

7. LEGITIMIDADE PARA REQUERER O REGISTRO

7.1. PARTIDO QUE CONCORRE ISOLADAMENTE

- a) presidente do diretório municipal;
- b) presidente da comissão diretora provisória municipal;
- c) delegado municipal devidamente registrado no SGIP; ou
- d) representante autorizado (art. 23, inciso I, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

7.2. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

- a) representante da coligação, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral, conforme estabelece o art. 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.455/2015;
- b) presidentes dos partidos políticos coligados;
- c) delegados dos partidos políticos coligados;
- d) maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção; ou
- e) delegado da coligação designado na forma do art. 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.455/2015 (art. 23, inciso II, da Resolução TSE nº 23.455/2015)

8. FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

I. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio digital gerado pelo Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo TSE, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes, com todas as informações e documentos

obrigatórios, observados os arts. 23 a 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 (art. 22, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

II. O Sistema CANDex poderá ser obtido nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

III. O subscritor do pedido deverá informar, no Sistema CANDex, o número do seu título de eleitor e CPF (art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

IV. Os formulários de requerimento gerados pelo Sistema CANDex são (art. 22, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015):

- 1) Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);
- 2) Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)*;
- 3) Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

* Embora não conste no art. 22, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, o seu art. 68, ao regulamentar o pedido de substituição de candidato, assevera a existência de RRC específico de pedido de substituição. Além do que, as versões anteriores do Sistema de Registro de Candidaturas, contemplaram RRC específico de pedido de substituição e RRC específico de vagas remanescentes. Até a conclusão deste manual, o TSE ainda não havia disponibilizado o Sistema de Candidaturas do pleito de 2016 para verificarmos.

Observações:

1ª. O pedido de registro a ser apresentado em meio digital, de que trata o item I supra, deve ser gravado, preferencialmente, em *pen drive*, ou então, em cd ou dvd, cuja mídia ficará retida no Cartório Eleitoral.

2ª. Protocolizado o pedido de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral providenciará:

I – a leitura no Sistema CAND, do arquivo digital gerado pelo sistema CANDex, com os dados constantes dos formulários do RRC e DRAP, e emitirá recibo em duas vias, uma para ser entregue ao requerente e outra para ser juntada aos autos (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 34, inciso I);

II – a publicação de edital contendo os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eletrônico*, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 34, inciso II). (* leia-se DJEMS)

3ª. Após a confirmação da leitura do arquivo digital, os dados serão encaminhados automaticamente pelo Sistema de Candidaturas à Receita Federal, para fornecimento do número de registro no CNPJ (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 34, § 1º).

4ª. Em resumo, para requerer o registro de seus candidatos, o partido ou coligação deverá apresentar:

a) o formulário DRAP devidamente preenchido e assinado, juntamente com:

- 1) no caso de partido isolado: a cópia da ata da convenção, digitada e assinada, acompanhada da cópia da lista de presença dos convencionais em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, com as respectivas assinaturas;
- 2) no caso de coligação: cópia das atas das convenções, digitadas e assinadas, acompanhadas das cópias das listas de presença dos convencionais em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, com as respectivas assinaturas, de todos os partidos que a compõem;

- b)** os formulários de RRC devidamente preenchidos e assinados pelos candidatos e subscritores do pedido, acompanhados da documentação necessária ao registro;
- c)** a mídia eletrônica (*pen drive*, preferencialmente, ou então cd ou dvd), com os dados gerados pelo Sistema CANDex.

5ª. O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, *caput* e Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 21, § 1º);

6ª. Para os pleitos de 2012 e 2014, o § 2º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.373/2011 e o § 2º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 estabeleceram que, na hipótese de inobservância dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas para cada sexo, a geração do meio digital pelo Sistema CANDex será precedida de um aviso sobre o seu descumprimento. A Resolução TSE nº 23.455/2015 não possui dispositivo exposto nesse sentido e, até a conclusão deste manual, o Sistema de Candidaturas ainda não havia sido disponibilizado pelo TSE para verificação da permanência ou não do referido aviso no CANDex.

9. DOCUMENTAÇÃO

O pedido de registro deverá ser instruído com os formulários, dados e documentos indicados pelos artigos 22, *caput*, 24, 25, 26 e 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Se os formulários, dados ou documentos que compõe o pedido de registro estiverem incompletos ou insuficientes, ou seja, se o pedido de registro não estiver devidamente instruído, o Juiz Eleitoral baixará os autos em diligência para que o candidato ou o representante do partido político ou da coligação supra a falta, no prazo de 72 horas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º), sob pena de ter indeferido o respectivo pedido de registro de candidatura. Vide o item 11 deste manual, que dispõe sobre diligências.

Observação

O art. 81 da Resolução TSE nº 23.455/2015 estabelece que os prazos contados em horas poderão ser transformados em dias. Sugerimos que verifiquem se o Pleno do TRE/MS editará resolução para 2016, porque, para o pleito de 2014, foi determinada a sua transformação.

A seguir destacaremos os documentos que devem ser apresentados pelos partidos ou coligações e pelos candidatos.

9.1. DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS PARTIDOS OU COLIGAÇÕES, A SEREM APRESENTADOS

- a)** via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), emitida pelo Sistema CANDex e assinada pelo(s) requerente(s) [Resolução TSE nº 23.455/2015, arts. 22 e 25];
- b)** cópia da ata da convenção, digitada, assinada e acompanhada da cópia da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas, firmadas em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, anexada à via impressa do DRAP e, no caso de coligação, cópia das atas e das listas de presença dos convencionais, de todos os partidos que a compõem (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 25);
- c)** mídia com o arquivo do formulário em meio digital do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), preferencialmente em *pen drive*, ou em cd ou dvd, gerado pelo Sistema CANDex (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 22).

Observações:

1ª. O formulário DRAP em meio digital e a respectiva via impressa deverá ser feito na forma descrita no item 8 deste Manual.

2ª. ATENÇÃO! Na hipótese de partido concorrendo isolado, será necessária a apresentação de **um único DRAP**, devendo ser assinalado em campo específico do formulário quais são os cargos em que estará lançando candidatos.

3ª. ATENÇÃO! Na hipótese de formação de coligação:

- a) **se a composição da coligação majoritária for idêntica à coligação para a eleição proporcional**, apresentar-se-á à Justiça Eleitoral **um único DRAP** contemplando todos os cargos a que concorrerá no pleito;
- b) **se houver desmembramento da majoritária** para a formação de coligações proporcionais, será necessária a apresentação de **um DRAP para a coligação majoritária e de tantos DRAPs quantos forem as coligações proporcionais** constituídas, **inclusive** para o partido que resolva concorrer isolado na eleição proporcional;

4ª. O formulário DRAP deve ser preenchido com as seguintes informações (art. 24 da Resolução TSE nº 23.455/2015):

- a) nome e sigla do partido político;
- b) na hipótese de coligação, o nome da coligação e as siglas dos partidos políticos que a compõem;
- c) data da convenção ou, no caso de coligação, datas das convenções;
- d) cargos pleiteados;
- e) na hipótese de coligação, nome de seu representante e de seus delegados;
- f) endereço completo, endereço eletrônico, telefones e telefone de fac-símile;
- g) lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos;

5ª. O partido ou coligação deverá solicitar dos seus candidatos, com a necessária antecedência para o preenchimento dos formulários, além dos documentos descritos no item 9.2 deste Manual (art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015), que forneçam endereço completo, endereço eletrônico (e-mail), telefones e telefone de fac-símile nos quais o candidato receberá as notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral, os seus dados pessoais e de candidatura, para inclusão no Sistema CANDex (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 26, incisos II a IV). Vide item abaixo.

6ª. Para organizar os trabalhos de preenchimento dos dados dos candidatos no Sistema CANDex, o partido ou coligação deverá imprimir o formulário **Rascunho do RRC**, acessando o módulo Relatórios e Documentos, na opção Candidatos, disponível no Sistema CANDex, e entregá-lo para cada um dos seus candidatos preencher. O Rascunho do RRC, que contempla todas as informações a serem inseridas no CANDex, depois de preenchido pelos candidatos, deve ser devolvido ao responsável pela apresentação dos pedidos de registro de candidatura, para inclusão dos dados no CANDex.

7ª. O partido ou coligação deverá estabelecer uma data final aos seus candidatos para a entrega dos documentos e demais informações para inclusão no Sistema CANDex, bem como fixar o dia e local para o candidato tirar a fotografia digital, na forma do art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.455/2015 e assinar o RRC e a declaração atualizada de bens (inclusive o candidato que não possui bens).

8ª. O **RRC** ou **RRCI**, assim como a **declaração de bens** do candidato de que trata o inciso I do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (art. 26, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

9ª. A mídia com o arquivo do formulário em meio digital do DRAP, gerado pelo Sistema CANDex deverá conter também a do formulário em meio digital do RRC, mencionado no item 9.2, letra b deste manual.

10ª. As atas das convenções, acompanhadas das respectivas listas de presenças, previamente entregues nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.455/2015, comporão, junto ao formulário DRAP, o processo principal (art. 25, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

9.2. DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS CANDIDATOS, A SEREM APRESENTADOS

- a)** via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitido pelo Sistema CANDex e assinado pelo candidato e pelo subscritor do pedido (art. 22, da Resolução TSE nº 23.455/2015), de cada um dos candidatos;
- b)** mídia, preferencialmente em *pen drive*, ou então em cd ou dvd, com o arquivo dos formulários em meio digital do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), gerado pelo Sistema CANDex (art. 22, da Resolução TSE nº 23.455/2015);
- c)** declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema (art. 27, inciso I, da Resolução TSE nº 23.455/2015);
- d)** certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral e pelos Tribunais competentes, quando o candidato gozar de foro especial (art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.455/2015);
- e)** fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice-prefeito, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 23.455/2015):
 - I - dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
 - II - profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza;
 - III - cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;
 - IV - características: frontal (busto), trajas adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;
- f)** comprovante de escolaridade, cuja ausência poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente (art. 27, inciso IV e § 11, da Resolução TSE nº 23.455/2015);
- g)** prova de desincompatibilização, quando for o caso (art. 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015);
- h)** as propostas de governo defendidas pelos candidatos a Prefeito, que deverão ser entregues em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex (art. 27, inciso VI e § 9º, da Resolução TSE nº 23.455/2015);
- i)** cópia de documento oficial de identificação (art. 27, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.455/2015);
- j)** embora esteja dispensada a apresentação dos comprovantes de filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e de inexistência de crimes eleitorais, estes requisitos legais serão aferidos, com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (veja item 9.3 deste Manual).

Observações:

1ª. O formulário RRC conterá as seguintes informações (art. 26 da Resolução TSE nº 23.455/2015):

- a) autorização do candidato;
- b) endereço completo, endereço eletrônico (e-mail), números de telefones e de telefone de fac-símile nos quais o candidato receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;
- c) dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, estado civil, ocupação, número da carteira de identidade com órgão expedidor e unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e números de telefone;
- d) dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo ocupa e a quais eleições já concorreu.

2ª. O **RRC** ou **RRCI**, assim como a **declaração de bens** do candidato de que trata o inciso I do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (art. 26, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

3ª. As certidões criminais poderão ser obtidas:

a) certidão criminal da Justiça Federal de 1ª Instância: no seguinte endereço na internet: www.jfms.jus.br (acesse o link “certidão on-line”, clique em certidão on-line, escolha o tipo 2 “certidão válida somente para apresentação na Justiça Eleitoral e preencha os dados) ou então, em quaisquer de suas subseções em Campo Grande (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Telefone (67) 3320-1100), Corumbá, Coxim, Dourados, Naviraí, Ponta Porã ou Três Lagoas. Não há custo e a validade é de 60 dias.

b) certidão criminal da Justiça Federal de 2ª Instância: no seguinte endereço na internet: www.trf3.jus.br (acesse o link “certidão on-line”, solicitar certidão, assinale o tipo “certidão de distribuição para fins eleitorais TRF3) e preencha os dados. Não há custo.

c) certidão criminal da Justiça Comum Estadual de 1ª Instância: no seguinte endereço na internet www.tjms.jus.br acesse no link “serviços online (e-SAJ)”, a opção certidões, após escolha certidões de 1º grau e preencha os dados, a certidão será enviada por e-mail imediatamente se for negativa, caso seja positiva deverá ser requerida no cartório de distribuição do fórum local, não há custo para certidão criminal. No caso de certidão positiva é necessário que o candidato apresente CPF e RG.

d) certidão criminal da Justiça Comum Estadual de 2ª Instância: no seguinte endereço na internet www.tjms.jus.br acesse no link “serviços online (e-SAJ)”, a opção certidões, após escolha certidões de 2º grau e preencha os dados, a certidão será enviada por e-mail imediatamente se for negativa, caso seja positiva deverá ser requerida no cartório de distribuição do Tribunal de Justiça, não há custo para certidão criminal. No caso do requerimento de certidão positiva é necessário que o candidato apresente CPF e RG.

e) certidão de foro especial: quando o candidato gozar de foro especial por prerrogativa de função deverá providenciar as certidões junto aos tribunais competentes.

f) Certidão criminal militar estadual: no seguinte endereço na internet www.tjms.jus.br (acesse o link “serviços online (e-SAJ), certidões de 1º grau, preencha os dados e selecione Ação de Crime Militar), a certidão será enviada por e-mail imediatamente se for negativa, caso seja positiva deverá ser requerida no cartório de distribuição do fórum

local, não há custo para certidão criminal. No caso de certidão positiva é necessário que o candidato apresente CPF e RG.

4ª. No Mato Grosso do Sul, Vereador e Vice-Prefeito não possuem foro especial por prerrogativa de função.

5ª. Quando as **certidões criminais** forem **positivas**, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) também deverá ser instruído com as respectivas **certidões de objeto e pé** atualizadas de cada um dos processos criminais indicados (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

6ª. No caso de as certidões a que se refere o inciso II do *caput* do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem ao candidato, este poderá apresentar declaração de homonímia a fim de afastar as ocorrências verificadas (art. 27, § 8º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

7ª. **Todas as certidões criminais, inclusive as de objeto e pé**, deverão ser apresentadas em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 9º).

8ª. As **certidões criminais** devem ser apresentadas com data de **emissão** a partir do dia 20.7.2016, quando se inicia o prazo para a realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos ao pleito municipal de 2016.

9ª. Fica facultada aos Tribunais Eleitorais a celebração de convênios para o fornecimento de certidões de que trata o inciso II do *caput* do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 6º). Até a conclusão deste manual ainda não havia sido firmado convênio dessa natureza entre o TRE/MS e as Justiças Federal e Estadual. Os interessados devem verificar se, posteriormente, houve celebração.

10ª. Os partidos e coligações, ao ingressarem com os pedidos de registro das candidaturas, devem apresentar todos os formulários, dados, informações e documentos exigidos pela legislação, como meio de agilizar a tramitação dos processos e evitar que os candidatos tenham de interromper as suas campanhas para cumprir diligências determinadas pelo juiz eleitoral, cujo descumprimento pode ensejar o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

11ª. Se a fotografia não estiver nos moldes exigidos, o Juiz Eleitoral determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 10).

12ª. As hipóteses e os prazos de desincompatibilização, de que trata a alínea “g” do item 9.2, estão previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64, de 18.5.90. Para comprovar sua tempestiva desincompatibilização, o candidato poderá apresentar certidão obtida junto ao respectivo órgão de origem, cópia da publicação no Diário Oficial do ato de afastamento ou cópia do pedido de afastamento, devidamente protocolizado no órgão onde desempenha as suas funções.

13ª. Além dos documentos descritos neste item 9.2, a serem apresentados junto com o pedido de registro, o candidato também deve se preocupar em verificar se preenche os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais, descritos no item 9.3 deste Manual, para não ser surpreendido, durante a campanha eleitoral, com notificação da Justiça Eleitoral visando sanar eventuais irregularidades.

14ª. Cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e os respectivos documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o **processo individual de cada candidato** (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 35, inciso II).

9.3. INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS BANCOS DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

I. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015);

II. A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho de 2016, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Observações:

1ª. Nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º e Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 2º, a quitação eleitoral abrangerá exclusivamente:

- 1) a plenitude do gozo dos direitos políticos;
- 2) o regular exercício do voto;
- 3) o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito;
- 4) a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não reemitidas;
- 5) a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2ª. É oportuno asseverar que o TSE, ao expedir as resoluções das eleições de 2012, 2014 e 2016, regulamentando a prestação de contas de campanha, tem reiteradamente fixado o **impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral** até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, ao candidato que teve as suas **contas de campanha julgadas** pela Justiça Eleitoral **como não prestadas**.

Res. TSE nº 23.376/2012:

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Res. TSE nº 23.406/2014:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Res. TSE nº 23.463/2015:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Conforme decidido pelo TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, dentre outras condições, no art. 11, § 1º, inciso VI, estabelece que o candidato tenha quitação eleitoral.

3ª. Seguem abaixo decisões do TSE sobre o tema, relativas a pleitos anteriores:

1) Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 347-11.2014.619.0000 - RJ

Relatora Min. Luciana Lóssio Julgamento: 25.09.2014

Ementa: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.

2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28, da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral. Precedente.

4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito.

5. 6.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 746-73.2014.607.0000 - DF

Relator Min. Henrique Neves Julgamento: 30.09.2014

Ementa: REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRÉTERITA.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro.

2. Tendo em vista que o candidato teve suas contas de campanha do pleito de 2010 julgadas não prestadas, fica ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu.

3. Não cabe, em processo de registro de candidatura, discutir eventual nulidade sucedida no feito alusivo à prestação de contas, "o que somente é possível de ocorrer nos respectivos autos, mediante os recursos cabíveis ou por meio das vias próprias" (AgR-REspe nº 625-17, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 20.11.2012). Agravo regimental a que se nega provimento.

3) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 269-87.2014.620.0000 - RN

Relator Min. João Otávio de Noronha Julgamento: 25.09.2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 41, I, da Res.-TSE 23.217/2010, que dispõe sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2010, a decisão que julgá-las não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição, após esse período, até a efetiva apresentação.

2. A apresentação posterior das contas implica a regularização do cadastro eleitoral somente ao término da legislatura, a teor do art. 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010.

3. No caso dos autos, é incontroverso que as contas de campanha do agravante relativas às Eleições 2010 foram julgadas não prestadas, com decisão transitada em julgado, o que impede a obtenção da quitação eleitoral para disputar as Eleições 2014.

4. Agravo regimental desprovido.

4ª. Em relação a multas aplicadas, para a expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8º, I e II e Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 3º):

a) condenados ao pagamento de multa, tenham, **até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura**, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

b) pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

5ª. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento da dívida relativa a multa eleitoral, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 11 e Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 4º).

6ª. ATENÇÃO CANDIDATOS! É oportuno alertar que o TSE, diferentemente do ocorrido para o pleito de 2014, ao regulamentar a matéria para 2016, trouxe a mesma redação contida na lei para o § 3º, inciso I, do art. 27 da Resolução 23.455/2016 (vide 4ª observação supra). Assim, para fim de candidatura, segundo esse dispositivo, não surtirá

efeito eventual pagamento ou parcelamento de multa após a protocolização do pedido de registro de candidatura. Portanto, sugerimos aos pretensos candidatos que verifiquem a sua situação perante a Justiça Eleitoral, bem antes da formulação do pedido de registro de candidatura, em especial, dos requisitos legais descritos no item I deste tópico 9.3.

7ª. A nossa impressão é que o TSE, ao regulamentar a matéria para o pleito de 2016, retornou ao texto da lei sem efetuar qualquer supressão porque o legislador federal, na aprovação da minirreforma de 2015, teve a oportunidade de modificar a lei eleitoral, adequando-a aos termos do § 7º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.405/2014 e ainda assim não o fez.

A rigor, como a lei expressamente estabelece o prazo final de pagamento da multa, para fim de expedição da certidão de quitação eleitoral, a Justiça Eleitoral está obrigada a aplicar o seu texto integralmente, **salvo se declará-lo inconstitucional**.

Segundo o inciso I do § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 e inciso I do § 3º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, **considera-se quite aquele que**, condenado ao pagamento de multa, tenha, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido. E ainda, segundo o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 e § 12 do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade**.

Ocorre que, ao estender a aplicação dessa ressalva (alteração fática ou jurídica superveniente ao registro) às hipóteses em que seja afastada a ausência de condições de elegibilidade (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 13), o TSE, por intermédio do § 13, traz a possibilidade ao candidato devedor de multa eleitoral de pagá-la durante a instrução do seu pedido de registro, desde que considerada a quitação eleitoral como uma condição de elegibilidade, ocasionando assim, um aparente conflito entre os §§ 3º e 13 do art. 27 da referida resolução.

Eis a jurisprudência do TSE firmada no pleito de 2014, cuja regulamentação do TSE não continha a expressão existente na lei “até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura” e que, na regulamentação para o pleito de 2016, foi resgatada:

(...) 1. A falta de quitação eleitoral, como condição de elegibilidade, pode ser aferida pelos tribunais regionais eleitorais caso o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas ocorra após o pedido de registro de candidatura e antes de esgotada a jurisdição das instâncias ordinárias.

2. O magistrado, ao apreciar o pedido de registro de candidatura, deve atender às circunstâncias constantes dos autos, levando em consideração os fatos supervenientes que impliquem a alteração, a constituição ou a extinção de direitos, nos termos dos arts. 7º da LC 64/90 e 462 do CPC (REspe 154-29/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 27.8.2014). (...) [*Respe nº 111854, relator Min. João Otávio de Noronha, acórdão de 30.09.2014, publicado em sessão*]

(...) 1. Na oportunidade do julgamento do REspe nº 809-82/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014, o TSE concluiu pela possibilidade do pagamento de multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura, obtendo o candidato, conseqüentemente, a quitação eleitoral.

2. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há razoável fator de diferenciação para não aplicar o novo entendimento firmado na eleição de 2014 àqueles que têm multa eleitoral decorrente de representação, pois, à semelhança da multa por ausência às urnas, está em jogo condição de elegibilidade, a quitação eleitoral, não o valor da multa aplicada. (...) [*Respe nº 288737, relator Min. Gilmar Mendes, acórdão de 01.10.2014, publicado em sessão*]

(...) 1. A mera manifestação da agremiação política não pode suprir a necessidade de o candidato ser pessoalmente intimado para sanar deficiência na documentação relativa à sua condição pessoal.

2. Considerando-se que o motivo jurídico adotado pela Corte Regional Eleitoral para considerar válida a intimação do recorrente não se sustenta, a hipótese se ajusta ao disposto na Súmula 3 do Tribunal Superior Eleitoral, que permite a juntada de documentos, em grau de recurso, quando não há intimação prévia do candidato, razão pela qual deve a documentação apresentada ser examinada pela Corte de origem.

3. Ainda que a informação alusiva à quitação eleitoral seja aferível no banco de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.405, isso não torna irrelevante a diligência de intimação do candidato, no processo de registro, porquanto cumpre ao julgador, considerado o disposto nos arts. 36 da Res.-TSE nº 23.405 e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, facultar ao candidato os esclarecimentos que entender cabíveis e trazer eventuais documentos, que possam sanar o vício averiguado, até mesmo em relação à

referida condição de elegibilidade. (...) [AgR-Respe nº 67016, relator Min. Henrique Neves, acórdão de 09.10.2014, publicado em sessão]

(...) 1. Ao decidir o registro de candidatura, o juiz ou o tribunal deve atender as circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral proveniente de multa não paga. Precedente: REspe nº 809-82, de minha relatoria, PSESS em 27.8.2014.

2. Esta Corte Superior, no julgamento do AgR-REspe nº 295-85, de relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, PSESS em 18.9.2014, aplicou o entendimento supracitado também aos casos de multas impostas em representações por propaganda eleitoral irregular.

3. Entendimento fixado para as eleições de 2014, o qual deve ser observado no julgamento de todos os processos de registro de candidatura. (...) [AgR-Respe nº 163074, relator Min. Henrique Neves, acórdão de 09.10.2014, publicado em sessão]

Diante desse quadro, não custa nada a cada um dos pretensos candidatos verificar no Cartório Eleitoral ou na forma descrita pelo art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, antes da formulação do seu pedido de registro, se possui multa eleitoral, **inclusive** decorrente de ausência às urnas em pleitos anteriores, e efetuar o seu pagamento, se for o caso.

9.4. RECOMENDAÇÃO

Para agilizar o processo de registro recomenda-se ao candidato que apresente:

Certidão da Casa Legislativa, do Tribunal Regional Eleitoral ou do Cartório Eleitoral, informando, respectivamente, se o candidato exerce ou exerceu mandato nos últimos quatro anos, ou ainda, se concorreu às eleições, nesse período, atestando, neste último caso, quais as variações deferidas ao candidato, nestes pleitos, para a elucidação de eventuais homonímias (arts. 31 e 32, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Tendo em vista a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 nas Eleições de 2016, também para agilizar o processo de registro de candidatura, recomenda-se, quando for o caso, que o candidato apresente, junto com os documentos obrigatórios, certidão expedida pelo órgão de fiscalização do exercício profissional que informe o seu registro na entidade, sem qualquer sanção de cassação por infração ético-profissional.

10. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

I. O candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 30).

II. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 31).

III. O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso de caracteres, será adaptado pelo Juiz Eleitoral no julgamento do pedido de registro (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 31, § 1º).

IV. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 31, § 2º).

10.1. CANDIDATO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

O candidato ao cargo de Prefeito será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro, que deve corresponder ao número

do partido ao qual estiver filiado, ainda que candidato de coligação (art. 17, inciso I e parágrafo único e art. 30, ambos da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Observações:

1ª. Ao candidato a Vice-Prefeito não deverá ser atribuído número em convenção, uma vez que concorrerão com o mesmo número do titular.

2ª. Eventual indicação de número para o candidato a Vice-Prefeito não será utilizada pela Justiça Eleitoral.

10.2. CANDIDATO À ELEIÇÃO PROPORCIONAL

O candidato ao cargo de Vereador será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro, que deve corresponder ao número do partido político ao qual estiver filiado, acrescido de três algarismos à direita, ainda que candidato de coligação (art. 17, inciso II e parágrafo único e art. 30, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

Observação:

Na atribuição de número aos candidatos, aplicam-se as regras do:

- a) sorteio, prevista no art. 9º da Resolução TSE nº 23.455/2015;
- b) direito de preferência, prevista no art. 16, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, e descrita nos itens 13.1 e 13.2 do Manual de Convenções.

10.3. HOMONÍMIA

Verificando, no registro de candidato, que mais de um postulante escolheu o mesmo nome, o Juiz Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

- a) havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro (art. 32, I, da Resolução TSE nº 23.455/2015);
- b) deferirá o uso do nome ao candidato que (art. 32, II e III, da Resolução TSE nº 23.455/2015):
 - até 15.8.2016 esteja exercendo mandato eletivo;
 - tenha exercido mandato nos últimos quatro anos;
 - tenha se candidatado nos últimos quatro anos com o nome que indicou;
 - por sua vida política, social ou profissional seja identificado pelo nome que indicou;
- c) não se resolvendo a homonímia com as regras do item “c”, os candidatos serão notificados para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados (art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.455/2015);
- d) inexistindo acordo, o Juiz Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro (art. 32, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015);
- e) será indeferido todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que (art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015):
 - esteja exercendo mandato eletivo;
 - tenha exercido mandato eletivo nos últimos quatro anos;
 - tenha concorrido em eleição, nos últimos quatro anos, com o nome coincidente.

Observações:

1ª. Deferido o uso do nome, ficarão os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome (art. 32, II e III, parte final, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

2ª. Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, será deferido o do que primeiro o tenha requerido (art. 32, § 3º, Res. TSE nº 23.455/2015).

3ª. Quando o uso do nome puder confundir o eleitor, poderá o Juiz Eleitoral exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro (art. 32, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015);

11. DILIGÊNCIAS

Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.455/2015 (mínimo e máximo de candidaturas por gênero), o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contadas da respectiva intimação (art. 37, da Resolução TSE nº 23.455/2015). Abaixo seguem alguns exemplos de falhas ou omissões no pedido de registro suscetíveis de diligências relacionadas:

- a) à comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição e da convenção realizada;
- b) à legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;
- c) ao valor máximo de gastos de campanha definido pelo TSE;
- d) observância dos percentuais de gênero para as candidaturas proporcionais;
- e) ao preenchimento dos formulários DRAP e RRC, bem como RRCI, quando for o caso;
- f) às condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade;
- g) à regularidade da documentação apresentada;

Observações:

1ª. Em regra, a diligência é utilizada quando o partido, coligação ou candidato não apresenta o pedido de registro de candidatura instruído com toda a documentação exigida pela lei. Porém, em outras situações também deve ser diligenciado, como quando ocorrer a hipótese descrita pelo art. 45 (quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade) e, nas hipóteses descritas pelo art. 27, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.455/2015, sempre que detectada irregularidade.

2ª. Constando na informação do Cartório Eleitoral, de que trata o art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.455/2015, **irregularidade sobre qualquer um dos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio, quitação eleitoral e de inexistência de crimes eleitorais**, por serem aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral e por estarem os candidatos dispensados de sua apresentação, deverá o juiz eleitoral, com fulcro no art. 9º do novo CPC, **intimar** o candidato, partido ou coligação **para manifestação** sobre a irregularidade apontada, no prazo de 72 horas, a fim de **evitar alegação de cerceamento de defesa** em eventual recurso.

3ª. Quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade, deverá o Juiz Eleitoral, com fulcro no art. 9º do novo CPC, **intimar** o candidato, partido ou coligação para manifestação sobre a inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade, no prazo de 72 horas, a fim de **evitar alegação de cerceamento de defesa** em eventual recurso. (art. 45, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

4ª. Seguem abaixo, decisões do TSE sobre o tema, relativas a pleitos anteriores:

1) Recurso Especial Eleitoral nº 386436 - RN

Relator: Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 01.9.2010

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 11, § 8º, I, DA LEI Nº 9.504/97. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DA DÍVIDA REGULARMENTE CUMPRIDO. DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Se admissível em grau de recurso eleitoral a juntada de documentos, cuja falta tiver motivado o indeferimento do registro e quando não oportunizado o suprimento do defeito na instrução do pedido, com mais razão deve ser admitida dentro do prazo de diligências conferido pelo relator do processo, nos termos em que dispõe o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. **Não é razoável a exclusão de candidato do processo eleitoral por mera irregularidade formal, sem que lhe seja possível suprir o vício**, se, na data em que protocolizado o pedido de registro, o candidato reunia todas as condições de elegibilidade.

3. Interpretação do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97 que mais se coaduna com as normas que regem o processo de registro de candidatura.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32061 - PA

Relator: Min. Joaquim Barbosa Julgamento: 09.12.2008

Ementa: ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Documentação incompleta. **Conversão do feito em diligência** (art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008). Juntada após as 72 (setenta e duas) horas. Intempestividade. Precedentes. A jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o Juízo Eleitoral aberto prazo para tanto. 2. Documento de natureza pessoal. Necessidade de intimação pessoal. Impossibilidade de reexame de provas (súmula 279 do STF). Precedente alegado diverso do contexto fático dos autos. Agravo a que se nega provimento.

3) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31578 - SP

Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 21.10.2008

Ementa: Registro. Filiação partidária.

1. Não há falar em cerceamento de defesa, se o Juízo Eleitoral, **em diligência no processo de registro**, possibilitou à candidata comprovar a regularidade de sua filiação partidária.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que a candidata não se encontrava com regular filiação partidária, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

5ª. Durante o processo eleitoral, nos feitos de registro de candidaturas, as petições **dirigidas ao Juiz Eleitoral** deverão ser protocolizadas **somente** na sede do respectivo Cartório Eleitoral, vedado o seu recebimento pelo TRE, conforme estabelece a Resolução TRE/MS nº 229, de 27.11.2001. Já as petições **dirigidas ao relator**, nos feitos de registro de candidaturas que se encontrarem no Tribunal Regional, deverão ser protocolizadas **somente** na sede do TRE, vedado o seu recebimento pelo Cartório Eleitoral.

12. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA

Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art. 33. No caso de ser requerido pelo mesmo partido político mais de um pedido de registro de candidatura para o mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária, o Cartório Eleitoral procederá à inclusão de todos os pedidos no Sistema de Candidaturas, certificando a ocorrência em cada um dos pedidos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, serão observadas as seguintes regras:

I – serão inseridos, na urna eletrônica, apenas os dados do candidato vinculado ao DRAP que tenha sido julgado regular;

II – não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, competirá ao Juiz Eleitoral decidir, de

imediatamente, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

13. ACESSO AOS FORMULÁRIOS E DOCUMENTOS DOS CANDIDATOS

Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos (art. 29 da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Dados, documentos e estatísticas referentes aos registros de candidaturas estarão disponíveis no sítio eletrônico do TSE (art. 70 da Resolução TSE nº 23.455/2015).

14. CANCELAMENTO DO REGISTRO

I. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que for expulso da agremiação, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 66).

II. Os Juízes Eleitorais deverão, de ofício, cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a falecer, quando tiverem conhecimento do fato, cuja veracidade deverá ser comprovada (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 69).

15. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

15.1. HIPÓTESES

- a) registro indeferido, inclusive por inelegibilidade;
- b) registro cancelado;
- c) registro cassado;
- d) renúncia;
- e) falecimento (art. 67, *caput*, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Observações:

1ª. O ato de renúncia, datado e assinado pelo renunciante, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas (art. 67, § 7º, primeira parte, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

2ª. A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (art. 67, § 8º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

3ª. O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário, cabendo-lhe comunicar o referido ato à instância em que o respectivo processo se encontra (art. 67, § 9º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

4ª. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído (art. 67, § 1º, primeira parte, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

5ª. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (art.

67, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015). [Entendemos que essa regra, salvo melhor juízo, aplica-se também aos candidatos das eleições proporcionais].

6ª. O pedido de registro de substituto, acompanhado da respectiva mídia digital (*pen drive*, cd ou dvd), deverá ser apresentado por meio da via impressa e assinada do Requerimento de Registro de Candidatura específico de pedido de substituição, gerado pelo Sistema CANDex, com as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, dispensada a apresentação daqueles já existentes no Cartório Eleitoral, certificando-se a sua existência em cada um dos pedidos (art. 68, da Resolução nº 23.455/2015).

7ª. Não será admitido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos no § 2º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.455/2015 (art. 67, § 6º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

15.2. PRAZOS PARA SUBSTITUIÇÃO

a) o pedido de registro deve ser apresentado no prazo de **até 10 dias**, contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 67, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015);

b) caso a substituição decorra de **renúncia**, o prazo de 10 dias contar-se-á da publicação da decisão que a homologar (art. 67, § 7º, segunda parte, da Resolução TSE nº 23.455/2015);

c) tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado **até 20 dias antes do pleito, exceto** no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º do art. 67 da Resolução TSE nº 23.455/2015 (art. 67, § 3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015)

d) se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos, será convocado, entre os remanescentes, o de maior votação; remanescendo em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 165, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.456/2015).

Observações:

1ª. Se ocorrer substituição de candidatos após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos (art. 67, § 4º, da Resolução TSE nº 23.455/2015);

2ª. Na hipótese da substituição, caberá ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral (art. 67, § 5º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

3ª. Nos casos de indeferimento, o termo inicial para a contagem do prazo de substituição é o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de registro. Precedentes: Recurso Especial n.º 22.859, julgado em 18.9.2004; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 33.314, julgado em 16.12.2008; Recurso Especial n.º 35.513, julgado em 25.8.2009; e Recurso Especial nº 227-25.2012.614.0081, julgado em 26.11.2013.

(...) 4. No caso de decisão de indeferimento de registro como causa de substituição de candidatura, esta Corte Superior, em análise de caso concreto, entendeu que enquanto for passível de alteração, em função da pendência de recurso, o prazo de 10 (dez) dias não começa a fluir. (...) [Recurso

16. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art. 34. Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral providenciará:

I - **a leitura dos arquivos digitais** gerados pelo Sistema CANDex, com os dados constantes dos formulários do RRC e DRAP, **emitindo um recibo** de protocolo para o requerente e outro a ser encartado nos autos;

II - **a publicação de edital** contendo os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eletrônico*, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral (Código Eleitoral, art. 97, § 1º). * Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul

§ 1º Após confirmação da leitura, os dados serão encaminhados **automaticamente** pelo Sistema de Candidaturas à **Receita Federal**, para fornecimento do número de registro no **CNPJ**.

§ 2º Da publicação do edital prevista no inciso II, correrá:

I - **o prazo de quarenta oito horas** para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º);

II - **o prazo de cinco dias** para a impugnação dos pedidos de registro de candidatura requeridos pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 2º e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de impugnação previsto no inciso II do § 2º.

Art. 35. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o formulário DRAP e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o **processo principal** dos pedidos de registro de candidatura;

II - cada formulário RRC e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o **processo individual** de cada candidato.

§ 1º Realizada a leitura dos arquivos digitais de que trata o inciso I do caput, o Cartório Eleitoral providenciará o **protocolo do pedido físico** de registro de candidatura ou do DRAP.

§ 2º O **protocolo físico não poderá ser rejeitado** sob o argumento da ausência de documentos, cuja oportunidade para complementação deverá observar o disposto no art. 37.

§ 3º Os **pedidos** de registro para os cargos **majoritários** de uma mesma chapa deverão ser **apensados, processados e julgados conjuntamente**, podendo, a critério do Tribunal, ser autuados em um único processo.

§ 4º O apensamento dos processos subsistirá ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas.

§ 5º Os processos dos candidatos serão vinculados ao principal, referido no inciso I.

Art. 36. Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o **Cartório Eleitoral informará**, para apreciação do Juiz Eleitoral.

I - no processo principal (DRAP):

- a) a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição e da convenção realizada;
- b) a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;
- c) o valor máximo de gastos de campanha definido pelo TSE;
- d) a observância dos percentuais a que se refere o § 5º do art. 20.

II - nos processos dos candidatos (RRCs e RRCIs):

- a) a regularidade do preenchimento do formulário RRC;
- b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 12*; (* *leia-se art. 11*)
- c) a regularidade da documentação descrita no art. 28*; (* *leia-se art. 27*)
- d) a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido, do sexo e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

Parágrafo único. A verificação dos dados previstos na alínea *d* se dará por meio do sistema de verificação e validação de dados e fotografia.

Art. 37. Havendo qualquer **falha ou omissão no pedido de registro** que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, **o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência**, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

Art. 38. As **intimações** e os **comunicados** destinados a partidos, coligações e candidatos poderão ser realizados **preferencialmente por edital eletrônico**, podendo, também, ser feitos por meio de fac-símile ou por outra forma regulamentada pelo Tribunal Eleitoral, além das previstas na legislação.

Art. 46. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processados nos próprios autos dos processos dos candidatos e serão julgados em uma só decisão.

Observações

1ª. Os Cartórios Eleitorais responsáveis pelo registro de candidaturas utilizarão obrigatoriamente o **Sistema de Candidaturas** (Cand) desenvolvido pelo TSE.

2ª. No caso de ser requerido pelo mesmo partido político mais de um pedido de registro de candidatura para o mesmo cargo, caracterizando **dissidência partidária**, o Cartório Eleitoral procederá à inclusão de todos os pedidos no Sistema de Candidaturas, certificando a ocorrência em cada um dos pedidos (art. 33, *caput*, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

3ª. Na hipótese prevista na observação supra, serão observadas as seguintes regras (art. 33, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015):

I - serão inseridos, na urna eletrônica, apenas os dados do candidato vinculado ao DRAP que tenha sido julgado regular;

II - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, competirá ao Juiz Eleitoral decidir, de

imediatamente, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

4ª. Na hipótese de ser apresentado o **DRAP sem candidato**, salvo melhor juízo, entendemos que deverá ser formado o processo principal, nos termos do inciso I do art. 35 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Embora a Resolução TSE nº 23.455/2015 não contemple expressamente dispositivo nesse sentido, para o pleito anterior assim foi disciplinado (Resolução TSE nº 23.405/2014, art. 23, parágrafo único, segunda parte).

5ª. Os percentuais de cada sexo devem ser observados no momento da formulação do pedido de registro de candidatura, bem como quando de eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1608-92.2014.616.0000 - PR

Relator Min. Gilmar Mendes Julgamento: 11.11.2014

Ementa: Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Candidato a deputado federal. Servidor público. Ausência de documento indispensável. Comprovante de desincompatibilização. Descumprimento de percentuais para candidatura de cada sexo. Substituição de candidato por outro do mesmo gênero. Impossibilidade no caso. Registro de candidatura indeferido.

(...) 3. A observância dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas por sexo é indispensável para garantir a efetividade da citada norma, não merecendo guarida a alegação de que se trata de substituição de candidato por outro do mesmo gênero.

4. A conclusão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, não ultrapassado o prazo para substituição, "os **percentuais de gênero** previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 **devem ser observados** tanto no **momento do registro da candidatura**, quanto em eventual preenchimento de **vagas remanescentes** ou na **substituição** de candidatos" (REspe nº 214-98/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 23.5.2013).

5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

6. Negado provimento ao agravo regimental.

2) Recurso Especial Eleitoral nº 214-98.2012.621.0091 - RS

Relator Min. Henrique Neves da Silva Julgamento: 23.05.2013

Ementa: Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino.

1. Os **percentuais de gênero** previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 **devem ser observados** tanto no **momento do registro da candidatura**, quanto em eventual preenchimento de vagas **remanescentes** ou na **substituição** de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373.

2. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero.

Recurso especial não provido.

6ª. A redação dada pelo TSE na Resolução nº 23.455/2015, em seu art. 20, § 5º, **determina a aplicação da regra** de preenchimento do percentual mínimo e máximo de candidatos para cada sexo **sobre o número de candidaturas efetivamente requeridas** pelo partido ou coligação.

Recurso Especial Eleitoral nº 78432 - /PA

Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 12.08.2010

Ementa: Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Recurso especial provido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - PA

Relator: Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 09.09.2010

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.
2. Agravo regimental desprovido.

7ª. Os partidos e coligações devem respeitar o limite máximo e mínimo de candidatos do sexo masculino e feminino, não podendo completar eventuais vagas não preenchidas com candidaturas do outro sexo.

8ª. Para as eleições proporcionais, tendo em vista a inexistência de regra na legislação eleitoral, os partidos integrantes de coligação, durante o processo de formação da aliança eleitoral, devem firmar acordo acerca do número de candidatos que cada agremiação indicará para concorrer pela coligação.

9ª. Desde a Eleição de 2008, as Instruções do TSE que dispõem sobre a escolha e o registro de candidatos nas Eleições, não exigem mais a obrigatoriedade de indicação, na chapa da coligação para as eleições proporcionais, de pelo menos um candidato por partido integrante.

17. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

17.1. LEGITIMIDADE ATIVA

- a) candidato;
- b) partido político;
- c) coligação;
- d) Ministério Público Eleitoral (art. 39, *caput*, da Resolução TSE nº 23.455/20151).

Observação

Seguem dois trechos de ementas de julgados do TSE, relacionados à legitimidade para apresentar impugnação, dos quais respeitosamente discordamos da segunda jurisprudência apontada, onde, na nossa visão, a petição do filiado deveria ter sido processada como notícia de inelegibilidade, porquanto o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 expressamente atribui legitimidade ativa para impugnar o registro de candidatura a candidato, partido político, coligação e Ministério Público Eleitoral.

(...) 1. Na linha da jurisprudência do TSE, candidato a cargo proporcional pode impugnar registro de candidatura a cargo majoritário (cf. o REspe nº 36.150/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 18.3.2010), sobretudo quando se sabe que o juiz eleitoral pode reconhecer de ofício causa de inelegibilidade (cf. o REspe nº 20.267/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 20.9.2002). (...) [Recurso Ordinário nº 209-22.2014.627.0000 – TO, relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 11.09.2014]

(...) 1. Não obstante o art. 3º da LC 64/90 se refira apenas a candidato, partido ou coligação, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. Precedentes: AgR-REspe 32.625/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26.11.2008; RO 343/AM, Rel. Min. Edson Vidigal, PSESS de 30.9.98; RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98. 2. O fato de a impugnante ter-se candidatado ao cargo de deputado federal pelo PEN não exclui o seu interesse de impugnar a coligação majoritária da qual o seu partido faz parte. Primeiramente, porque a impugnação não se baseia no fato de ela não ter sido indicada como candidata à Presidência da República pela sua agremiação, mas sim em supostas nulidades ocorridas na convenção nacional do partido. Segundo, porque, nos termos da jurisprudência do TSE, há de certa forma um interesse coletivo de todos os filiados de exigir de seu partido a lisura nos procedimentos e o cumprimento das regras estatutárias (RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98). (...) [Registro de Candidatura nº 739-76.2014.600.0000 – DF, relator Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.09.2014]

17.2. PRAZO

I. O prazo para impugnação do pedido de registro de candidato, em petição fundamentada, é de 5 dias, contados da publicação do respectivo edital (art. 39, *caput*, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

II. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (art. 39, § 3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Observação

Os itens I e II supra também se aplicam aos casos de pedido de registro:

- 1) individual;
- 2) para preenchimento de vaga remanescente;
- 3) em substituição à candidato;
- 4) do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

17.3. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. A impugnação por parte do candidato, do partido político ou da coligação não impede a ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (art. 39, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

II. Não poderá impugnar o pedido de registro de candidato o representante do Ministério Público Eleitoral que, nos 2 anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (art. 39, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Observação

A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento (LC nº 75/93, art. 80 e Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 77).

17.4. CONTESTAÇÃO

Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, no prazo de 7 dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (art. 40, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Observações

1ª. As **intimações** e os **comunicados** destinados a partidos, coligações e candidatos poderão ser realizados **preferencialmente por edital eletrônico**, podendo, também, ser feitos por meio de fac-símile ou por outra forma regulamentada pelo Tribunal Eleitoral, além das previstas na legislação (art. 38, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

2ª A grande novidade para o pleito de 2016, relacionada aos atos de notificação, é a previsão de sua realização por meio de edital eletrônico, inclusive de forma preferencial. Até a conclusão deste manual, o TSE ainda não havia informado como será implementada essa modalidade.

3ª. O TRE/MS, até a conclusão deste manual, ainda não havia editado resolução regulamentando a outra forma de intimação, de que trata o art. 38 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

17.5. INSTRUÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS

Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art. 41. Decorrido o prazo para contestação, **se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante**, o Juiz Eleitoral designará os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos cinco dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o Juiz Eleitoral poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo de cinco dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz Eleitoral expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).

Art. 42. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, poderão apresentar **alegações** no prazo comum de cinco dias, sendo os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença (Lei Complementar nº 64/1990, arts. 6º e 7º, *caput*).

Observações:

1ª. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição (art. 44, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

2ª. Na hipótese de dissidência partidária, o Juiz Eleitoral decidirá qual dos partidos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito (art. 44, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

3ª. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa (art. 72, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

17.6. CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA IMPUGNAR

Segundo a jurisprudência do TSE não é obrigatório que a impugnação ao pedido de registro de candidatura seja apresentada por advogado.

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33378 - BA

Relator: Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 4.12.2008

Ementa: ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÂMARA

MUNICIPAL. CONTAS DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO LIMINAR. INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. **A petição da ação de impugnação de registro de candidatura não precisa ser subscrita por advogado, o que se exige apenas na fase recursal.** Precedentes.

2. Não existindo provimento liminar suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas, proferidas pelo Tribunal de Contas da União e pela Câmara Municipal, incide a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Matérias não prequestionadas, não são suscetíveis de exame pela Corte ad quem.

4. Não é cabível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

2) Recurso Especial Eleitoral nº 16694 - SP

Relator: Min. Maurício Corrêa Julgamento: 19.09.2000

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.

2. **Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado.** A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

No entanto, muito embora a **jurisprudência** do TSE admita a impugnação sem a intermediação de advogado, **não recomendamos**, por três razões:

1ª) a complexidade e importância desta ação;

2ª) a possibilidade de revisão da jurisprudência, mormente quando a Justiça Eleitoral já exige a participação do advogado nas representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta, nos processos de prestação de contas de campanha e demais ações judiciais eleitorais (AIJE, AIME, RCED, entre outras);

3ª) as disposições contidas nos arts. 103 e 104 do Novo Código de Processo Civil, que determinam a representação da parte em juízo por advogado, porquanto as disposições do NCPC, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, são aplicadas supletiva e subsidiariamente, conforme expressamente estabelece o art. 15 da Lei nº 13.105/2015:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Ademais, a prática tem demonstrado que, em muitas situações, a falta de um advogado prejudica o pleno exercício do direito de ação, em razão da ausência de conhecimento da técnica processual.

O advogado é indispensável à administração da justiça, conforme dispõe o art. 133, da Constituição Federal. Além do que a lei estabelece a necessidade de advogado em todo processo, salvo para impetrar habeas corpus, nas ações de alimentos, nas ações da Justiça do Trabalho, limitando-se às Varas e aos Tribunais Regionais, conforme Súmula 425 do TST, bem como nas ações do Juizado Especial com valor da causa de até 20 salários mínimos.

18. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

I. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias (art. 43, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

II. O Cartório Eleitoral procederá à juntada de uma via aos autos do pedido de registro do candidato a que se refere a notícia e encaminhará a outra via ao Ministério Público Eleitoral (art. 43, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

III. No que couber, será adotado na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto para as impugnações (art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

19. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO

Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art. 45. O **pedido de registro será indeferido**, ainda que não tenha havido impugnação, **quando** o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Art. 46. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processados nos próprios autos dos processos dos candidatos e **serão julgados em uma só decisão**.

Art. 47. O **juízo do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos**, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos.

Art. 49. Os **pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa**, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.

Parágrafo único. Se o Juiz Eleitoral indeferir o registro, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, **recorrer** da decisão ou, desde logo, **indicar substituto** ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 67 e 68.

Art. 50. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele.

Parágrafo único. Reconhecida a inelegibilidade e sobrevivendo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja sub judice no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 18 e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A).

Art. 51. O Juiz Eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes,

mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único).

Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, **será julgado no prazo de três dias** após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

§ 1º A decisão será publicada em cartório, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de **recurso** para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, **salvo** intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Art. 53. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do art. 52, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão (Lei Complementar nº 64/1990, art. 9º, caput).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (Lei Complementar nº 64/1990, art. 9º, parágrafo único).

Art. 54. A partir da data em que for protocolada a petição de recurso eleitoral, passará a correr o prazo de três dias para apresentação de **contrarrazões**, notificado o recorrido em cartório (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 1º).

Art. 55. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

Observações

1ª. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.455/2015 (mínimo e máximo de candidaturas por gênero), o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contadas da respectiva intimação (art. 37, da Resolução TSE nº 23.455/2015). Vide o item 11 deste manual.

2ª. Embora não previsto na lei e resolução de regência, antes de prolatar sentença, com fundamento nos arts. 72, *caput* e parágrafo único e 78, da Lei Complementar nº 75, nos processos de registro de candidatura, inclusive os com impugnação, o Juiz Eleitoral **encaminhará os autos ao Promotor Eleitoral**, salvo aqueles em que o Ministério Público Eleitoral for parte, para emissão de parecer, no prazo máximo de 48 horas.

3ª. Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas, o **Juiz Eleitoral fará publicar** no Diário de Justiça Eletrônico*, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral, a relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso (art. 56, da Resolução TSE nº 23.455/2015).
(* leia-se DJEMS)

4ª. O trânsito em julgado dos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito dos respectivos DRAPs (art. 58, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

5ª. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas **até 12 de setembro de 2016** (art. 57, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

6ª. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será negado o seu registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (art. 71, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

7ª. A decisão a que se refere a observação supra, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao Juízo Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu (art. 71, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

8ª. Acerca do julgamento do DRAP e do RRC seguem duas pertinentes decisões:

1) Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92-80.2012.624.0098 - SC

Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI Julgamento: 01.10.2013

Ementa: ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREJUDICIALIDADE.

1. Os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou do partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais. Precedentes.
2. O deferimento, por decisão transitada em julgado, do DRAP de coligação da qual faz parte o partido do candidato torna prejudicado o recurso relativo a pedido de registro individual de candidatura apresentado por coligação diversa.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

2) Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 251-67.2012.616.0026 - PR

Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares Julgamento: 06.11.2012

Ementa: Registro de candidatura. DRAP. Prejudicialidade.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.
2. O art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.373 estabelece a vinculação dos requerimentos de registro de candidatura ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), de forma que o caráter definitivo da decisão proferida no DRAP enseja a prejudicialidade dos pedidos de registro de candidatura.
3. A alegação de suposta não observância de regras estatutárias no que tange à adequação das cotas por gênero deveria ter sido discutida no DRAP, que foi deferido e transitou em julgado.
4. Dado o caráter imutável da decisão proferida no DRAP, não cabe, no processo individual em que só se examinam requisitos específicos do candidato, pretender reabrir a discussão alusiva à questão.
Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

9ª. Muito embora não conste da resolução de regência, o parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral determina a comunicação à autoridade a que estiver subordinado da decisão que deferir o pedido de registro de militar candidato a cargo eletivo.

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

20. RECURSO PARA O TRE

I. Com a publicação da sentença, passa a correr o prazo de 3 dias para a interposição de **recurso eleitoral** para o Tribunal Regional Eleitoral, observadas as disposições contidas nos arts. 52 e 53 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II. A partir da data em que for protocolada no Cartório Eleitoral a petição de recurso eleitoral, passará a correr o prazo de 3 dias para apresentação de **contrarrazões**, notificado o recorrido em cartório (art. 54, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

III. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (art. 55, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

21. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO NO TRE

Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art. 59. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, serão **autuados** e **distribuídos** na mesma data, abrindo-se **vista** ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 10, caput).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para **juízo**, em três dias, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/1990, art. 10, parágrafo único).

Art. 60. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de dez minutos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, caput).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte, quando será concluído.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal lavrará o **acórdão**, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto do relator ou do voto vencedor (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 1º).

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de **três dias** para a interposição de **recurso** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º).

§ 4º O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

§ 5º O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

Art. 61. A partir da data em que for protocolado o recurso para o TSE, passará a correr o prazo de três dias para apresentação de **contrarrrazões**, notificado o recorrido em secretaria (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12).

Art. 62. Apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único)

22. JUNTADA DE DOCUMENTOS

Sobre juntada de documentos nos processos de registro de candidatura, transcrevemos abaixo jurisprudência e a Súmula nº 3, do TSE:

1) Súmula nº 3 do TSE, publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 67016

Relator Min. Henrique Neves Da Silva Julgamento: 9.10.2014.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. INTIMAÇÃO ANTERIOR DO CANDIDATO. INVALIDADE. DOCUMENTO FALTANTE. APRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A mera manifestação da agremiação política não pode suprir a necessidade de o candidato ser pessoalmente intimado para sanar deficiência na documentação relativa à sua condição pessoal.

2. Considerando-se que o motivo jurídico adotado pela Corte Regional Eleitoral para considerar válida a intimação do recorrente não se sustenta, a hipótese se ajusta ao disposto na Súmula 3 do Tribunal Superior Eleitoral, que permite a juntada de documentos, em grau de recurso, quando não há intimação

prévia do candidato, razão pela qual deve a documentação apresentada ser examinada pela Corte de origem.

3. Ainda que a informação alusiva à quitação eleitoral seja aferível no banco de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.405, isso não torna irrelevante a diligência de intimação do candidato, no processo de registro, porquanto cumpre ao julgador, considerado o disposto nos arts. 36 da Res.-TSE nº 23.405 e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, facultar ao candidato os esclarecimentos que entender cabíveis e trazer eventuais documentos, que possam sanar o vício averiguado, até mesmo em relação à referida condição de elegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

3) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 331-07.2012.619.0104 - RJ

Relator Min. Henrique Neves da Silva Julgamento: 21.3.2013

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Não apresentação de certidões criminais. Súmula nº 3 do TSE.

1. A jurisprudência do TSE, firmada nas eleições de 2012 a partir do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 53-56, firmou-se no sentido de que, na hipótese de certidão criminal contendo anotação, é exigível que o candidato apresente a respectiva certidão de inteiro teor.

2. É admitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do pedido de registro e em sede de recurso eleitoral apenas se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência.

Agravo regimental a que se nega provimento.

4) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 214-95.2012.619.0110 - RJ

Relatora Min. Laurita Hilário Vaz Julgamento: 28.2.2013

Ementa: ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO CRIMINAL COM REGISTROS POSITIVOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. INOVAÇÃO DE Tese RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não é permitida, na fase recursal, a juntada de documentos ao pedido de registro de candidatura, se houve a regular - e desatendida - intimação do candidato para cumprir diligência nesse sentido, sendo inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 3 do TSE.

2. "Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade." (AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 29.11.2012)

3. A tese de impossibilidade de exigência de certidão de inteiro teor da segunda instância para candidato que não possui prerrogativa de foro não comporta conhecimento nesta fase de tramitação do feito, tendo em vista tratar-se de inovação de tese recursal. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

5) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 108352 - PR

Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 15.9.2010

Ementa: Registro. Quitação eleitoral. Multa.

1. Conforme jurisprudência do Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência, a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que o candidato foi devidamente intimado para sanar a irregularidade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do artigo 11 da Lei das Eleições, abrange, dentre outras obrigações, o regular exercício do voto.

4. Averiguada a existência de multa eleitoral não paga infere-se a falta de quitação eleitoral do candidato.

Agravo regimental não provido.

6) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 123179 - RJ

Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 15.9.2010

Ementa: Registro. Desincompatibilização.

- Segundo a jurisprudência deste Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de documentos a fim de suprir irregularidade no requerimento de registro, posteriormente ao seu indeferimento, caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010 e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

23. LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Acerca da legitimidade para recorrer, nos processos de registro de candidatura, transcrevemos abaixo jurisprudência e a Súmula nº 11, do TSE:

1) Súmula nº 11 do TSE, publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92:

No processo de registro de candidatos, o **partido** que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Na linha da jurisprudência do TSE, além dos recursos dos partidos políticos, o óbice fixado na Súmula 11/TSE deve ser aplicado também aos apelos interpostos pelos **candidatos**, pelas **coligações**, desde que os recursos não versem sobre matéria de índole eminentemente constitucional.

O TSE aplicava a referida Súmula inclusive ao Ministério Público Eleitoral, porém, para os pleitos de 2014 e 2016, expressamente estabeleceu a sua legitimidade, ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro (Resolução TSE nº 23.405/2014, arts. 50, § 5º e 57, § 5º e Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 60, § 5º e 64, § 5º).

É que, com o julgamento em 10.10.2013 pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 728.188, em que restou reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, decidiu a Suprema Corte que o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer de decisão que venha a deferir registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação ao pedido inicial.

ARE 728188 RG / Rio de Janeiro

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator: RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 10.10.2013

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

Ou seja, o MPE tem legitimidade para recorrer nos processos de registro de candidaturas, mesmo que não tenha impugnado o pedido. Desse modo, **a Súmula nº 11 do TSE, além dos partidos, aplica-se também para candidatos e coligações.**

2) **Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 145-06.2012.613.0183 - MG**

Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio Julgamento: 20.6.2013

Ementa: ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA No 11/TSE. ILEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A parte que não impugnou o registro de candidatura na origem carece de legitimidade recursal, inclusive para a oposição de aclaratórios, a teor da Súmula nº 11/TSE, salvo se se tratar de matéria constitucional, inexistente na espécie.

2. A aplicação da referida súmula ao MPE não ofende o art. 127 da Constituição da República (ED-AgR-REspe nº 78.086/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21.3.2013).

3. O art. 499 do CPC (intervenção de terceiro prejudicado) não se aplica aos processos de registro de candidatura, em razão do que dispõe o enunciado da Súmula nº 11/TSE (ED-RO nº 4360-06/PB, de minha relatoria, PSESS de 23.5.2013).

4. Embargos de declaração não conhecidos.

3) **Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 248-45.2012.626.0314 - SP**

Relatora Min. Fátima Nancy Andrichi Julgamento: 16.4.2013

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Inexiste ofensa do art. 127 da Constituição Federal ao se afirmar que o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para recorrer de decisão referente ao deferimento de candidatura quando não impugnou o pedido de registro, nos termos do enunciado da Súmula 11 do TSE.

2. Ausente omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado, a intenção de prequestionar matéria constitucional para viabilizar recurso extraordinário, por si só, não enseja o acolhimento dos embargos. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

4) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 228-14.2012.617.0085 - PE

Relator Min. Henrique Neves da Silva Julgamento: 25.4.2013

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Partido coligado. Legitimidade. Impugnação.

- O partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos, em que o partido coligado ajuizou isoladamente impugnação ao registro de candidatura apresentado por outra legenda, alegando a incidência de inelegibilidade em razão da rejeição de contas.

Agravo regimental não conhecido.

24. CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA RECORRER

Transcrevemos abaixo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relacionadas à necessidade de advogado para recorrer e de procuração, nos processos de registro de candidatura:

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 49267

Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Julgamento: 16.09.2014.

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. DELEGADO DE PARTIDO. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. É inexistente o recurso especial sem procuração outorgada ao seu subscritor, ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento em secretaria, ou, ainda, inexistente prova nos autos de que seja o causídico representante legal do partido para atuar nos pedidos de registro da agremiação.

2. Cabe ao subscritor da peça recursal demonstrar sua capacidade postulatória e/ou sua condição de delegado do partido, pois tal condição não se presume. Precedente.

3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade que deve estar demonstrado no momento da interposição do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 220-21.2012.619.0040 - RJ

Relatora Min. Laurita Hilário Vaz Julgamento: 30.10.2012

Ementa: ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. DESPROVIDO

1. É inexistente o recurso sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento em secretaria.

2. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

3) Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 5065-95.2010.626.0000 - SP

Relator Min. Hamilton Carvalhido Julgamento: 3.11.2010

Ementa: ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. Para que possa recorrer em nome do candidato, é necessário o instrumento de mandato, sem o qual não é admitido o advogado a procurar em juízo, consoante dispõe o artigo 37, caput, do Código de Processo Civil. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

4) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33378 - BA

Relator: Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 4.12.2008

Ementa: ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO LIMINAR. INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. A petição da ação de impugnação de registro de candidatura não precisa ser subscrita por advogado, o que se exige apenas na fase recursal. Precedentes.
2. Não existindo provimento liminar suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas, proferidas pelo Tribunal de Contas da União e pela Câmara Municipal, incide a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.
3. Matérias não prequestionadas, não são suscetíveis de exame pela Corte ad quem.
4. Não é cabível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

5) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26587 - DF

Relator: Min. José Gerardo Grossi Julgamento: 20.09.2006

Ementa: Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Agravo regimental. Recurso especial. Delegado de partido. Procuração. Ausência. Capacidade postulatória. Necessidade. Prequestionamento. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

- O art. 6º, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/97, não confere capacidade postulatória a delegado de partido.
- Para recorrer, em nome do candidato, contra acórdão que tenha indeferido pedido de registro, faz-se necessário que o delegado do partido demonstre sua condição de advogado e que seja juntada aos autos procuração lhe outorgando poderes.
- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
- Agravo Regimental a que se nega provimento.

6) Recurso Especial Eleitoral nº 16694 - SP

Relator: Min. Maurício Corrêa Julgamento: 19.09.2000

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.
2. Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal. Precedentes.
Recurso especial não conhecido.

25. RECURSO PARA O TSE

I. Com a leitura e publicação do acórdão em sessão, passa a correr o prazo de 3 dias para a interposição de **recurso** para o Tribunal Superior Eleitoral, observadas as disposições contidas no art. 60, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II. A partir da data em que for protocolado no TRE o recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, passará a correr o prazo de 3 dias para apresentação de **contrarrrazões**, notificado o recorrido em Secretaria (art. 61, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

III. Apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (art. 62, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

IV. O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, **dispensado o juízo de admissibilidade** (art. 62, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

26. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO NO TSE

Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art. 63. Recebidos os autos na Secretaria do TSE, serão **autuados** e **distribuídos** na mesma data, abrindo-se **vista** ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 14 c/c o art. 10, caput).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para **juízo**, em três dias, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/1990, art. 14, c.c o art. 10, parágrafo único).

Art. 64. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de dez minutos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 14 c.c, art. 11, caput).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do **acórdão**, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos constantes do voto do relator ou no voto vencedor (Lei Complementar nº 64/1990, art. 14 c.c. art. 11, § 1º).

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de **recurso** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 14 c.c. art. 11, § 2º).

§ 4º O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

§ 5º O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

Art. 65. Interposto recurso extraordinário, a parte recorrida será intimada para apresentação de **contrarrazões** no prazo de três dias.

§ 1º A intimação do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública se dará por mandado e, para as demais partes, mediante publicação em secretaria.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão conclusos ao presidente para juízo de admissibilidade.

§ 3º Da decisão de admissibilidade serão intimados o Ministério Público Eleitoral ou a Defensoria Pública, quando integrantes da lide, por cópia, e as demais partes mediante publicação em secretaria.

§ 4º Admitido o recurso e feitas as intimações, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

27. AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA

Diferentemente de eleições anteriores (Resoluções TSE nºs 22.717/2008, art. 68; 23.221/2010, art. 61; 23.373/2011, art. 71 e 23.405/2014, art. 64), para o pleito de 2016 o Tribunal Superior Eleitoral não estabeleceu o procedimento para a realização da audiência de verificação das fotografias e dos dados dos candidatos que constarão na urna eletrônica.

Segundo o art. 36, inciso II, alínea “d” da Resolução TSE nº 23.455/2015, o Cartório Eleitoral deverá informar no processo de registro, para apreciação do Juiz Eleitoral, a validação do nome e do número com o qual concorrerá o candidato, do cargo, do partido, do sexo e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica. Já o seu parágrafo único determina que a verificação dos dados e da fotografia dar-se-á por meio do sistema de verificação e validação de dados e fotografia.

Parece-nos que a retirada da audiência deveu-se à redução dos prazos para o registro das candidaturas, implementada pela minirreforma eleitoral de 2015.

28. FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTAGEM DOS PRAZOS

I. A partir de 15.8.2016 e até 16.12.2016, os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão (Resolução TSE nº 23.450/2015 - Calendário Eleitoral).

II. Os Cartórios Eleitorais e Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para esse período, que não poderá ser encerrado antes das 19 horas locais (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 74, parágrafo único).

III. Os prazos a que se refere a Resolução TSE nº 23.455/2015 serão peremptórios e contínuos, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto de 2016 e 16 de dezembro de 2016 (data fixada no calendário eleitoral) [LC nº 64/90, art. 16 e Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 74].

29. DISPOSIÇÕES FINAIS

Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art. 73. Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta resolução, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos Juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei nº 9.504/1997 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 2º).

Art. 75. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, **não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral**, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 76. Não poderá servir como chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, membro de órgão de direção de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 77. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento (LC nº 75/93, art. 80).

Art. 78. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato, é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 95).

Parágrafo único. Se o candidato propuser ação contra Juiz que exerce função eleitoral, posteriormente ao registro da candidatura, o afastamento do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção.

Art. 79. Os feitos eleitorais, no período entre 20 de julho e 4 de novembro de 2016, **terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes** de todas as justiças e instâncias, **ressalvados** os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput),

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os Tribunais e os órgãos de contas **auxiliarão** a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

Art. 80. As **petições ou recursos** relativos aos procedimentos disciplinados nesta resolução serão admitidos, quando possível, por **fac-símile**, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo quando endereçados ao Supremo Tribunal Federal, ocasião em que deverão ser juntados aos autos no prazo de cinco dias.

Art. 81. Os **prazos** contados em **horas** poderão ser transformados em **dias**.

30. ACESSO ÀS NORMAS EDITADAS PARA O PLEITO DE 2016

I. Via TRE/MS:

Os interessados podem acessar no sítio eletrônico do TRE/MS (www.tre-ms.jus.br), em Eleições 2016, clicando no link:

- a) “Normas e Documentações TSE”, o inteiro teor de todas as resoluções do TSE para o pleito de 2016, bem como as leis pertinentes;
- b) “Manuais e Normas do TRE/MS”, o inteiro teor de todas as resoluções do TRE/MS para o pleito de 2016, bem como os manuais* das eleições.

* os manuais não possuem caráter normativo.

II. Via TSE:

Os interessados podem acessar no sítio eletrônico do TSE (www.tse.jus.br), em Eleições 2016, clicando no link “Normas e Documentações” o inteiro teor de todas as resoluções do TSE para o pleito de 2016, bem como as leis pertinentes.

31. ORGANIZADOR

HARDY WALDSCHMIDT, Secretário Judiciário do TRE/MS.

Veja também o Manual de Convenções Municipais